

# POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

## TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 3563961/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

No dia 31/08/2023, nesta CCINT/CGCINT/DIP/PF, presença de WEDSON CAJÉ LOPES, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Declarante: FREDERICK WASSEF, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro(a), filho(a) de Fayez Wassef e Josephina Beyrutti Wassef, nascido(a) aos 13/11/1965, natural de São Paulo/SP, instrução superior completo, profissão advogado, CPF nº 085.143.388-03, residente na Rua Barão de Santa Eulalia, 350, 1º andar, Edificio Siena, São Paulo / SP, fone(s) (11) 37589732.

Advogado: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS, OAB/SP 78154

Concordo em receber citação, notificação e intimação pelos seguintes meios (TCT 109/2021 entre o Conselho Nacional de Justiça e Polícia Federal):

E-mail: ()Sim (x) Não - informar email

Ligação Telefônica: ()Sim (x) Não - informar número

WhatsApp: ()Sim (x) Não - informar número Telegram: ()Sim (x) Não - informar número

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Que preliminarmente à inquirição, o Dr. Eduardo Carnelós, OAB/SP 78154, pediu para que fosse consignado que, na noite do dia 28/08/2023, última segunda-feira, foi constituído como advogado do Sr. FREDERICK WASSEF; QUE no dia 29/08/2023, o patrono peticionou junto aos autos do Inq. 4874-DF, no STF, solicitando cópia integral dos autos, petições relacionadas, apensos e anexos; QUE o pedido não foi apreciado até o momento; QUE apesar da Polícia Federal ter ido à casa do Declarante, ele não foi intimado pessoalmente porque no dia da intimação esteve por diversas horas no Hospital Albert Einstein Morumbi; QUE apesar de não ter recebido diretamente a intimação, que foi deixada com seu irmão, o Declarante, em respeito ao Supremo Tribunal Federal e à Polícia Federal comparece espontaneamente à inquirição para prestar os esclarecimentos; QUE somente na noite do dia 29/08/2023, recebeu de seu irmão a intimação; QUE pede ainda para consignar que, por ocasião da diligência de busca pessoal, não houve representante da Ordem dos advogados do Brasil como preconiza o Estatuto da OAB; QUE registra que nos aparelhos apreendidos possuem conversas do Declarante com seus clientes em razão da sua atividade como advogado; QUE por tais razões, ausência de acesso aos autos e sigilo cliente/advogado, o Declarante não poderá responder a todas as perguntas; QUE além das palavras de seu advogado, o Declarante pede para consignar como suas palavras que até o presente momento não recebeu nenhuma cópia dos autos e que não recebeu nenhuma intimação pessoal e que em seus celulares há conversas exclusivas com seus clientes; QUE em 30 anos de atividade de advocacia, nunca permitiu que um cliente prestasse esclarecimentos sem vista dos autos, mas que ainda assim, em absoluto respeito ao Supremo Tribunal Federal e a esta autoridade policial, irá prestar os esclarecimentos necessários;

- 1. INDAGADO se participou de alguma forma da venda do relógio da marca Rolex, de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019 no estabelecimento Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia/EUA, na data de 13 de junho de 2022, respondeu QUE jamais teve conhecimento de qualquer presente recebido pelo presidente JAIR BOLSONAR; QUE não teve qualquer participação com a venda de relógio; QUE nunca ouviu falar ou teve conhecimento de qualquer presente, seja joias ou não, seja do presidente Bolsonaro ou de qualquer um outro que tivessem recebidos; QUE a primeira vez na vida que escutou falar de presentes de Jair Bolsonaro foi no início do mês de março de 2023, quando recebeu um telefonema de um jornalista do Estado de São Paulo, chamado André Borges, o qual lhe indagou sobre os presentes recebidos pela Presidência da República, ao que o Declarante respondeu que não tinha como dar qualquer resposta, pois nunca teve qualquer conhecimento sobre tais presentes ou joias; QUE repudia os ataques que vem sofrendo na imprensa de que teria papel central na trama de venda de joias; QUE repudia tais colocações e que está sendo alvo de um processo de calunia, que mancha sua imagem e reputação e que por isso está revoltado; QUE aos 57 anos nunca tinha passado por isso e que busca limpar sua alma e seu nome;
- 2. INDAGADO se conhece e qual sua relação com MAURO CESAR BARBOSA CID, respondeu QUE o conheceu dentro da Presidência da República; QUE possuía uma relação exclusivamente formal com MAURO CID em razão da função de ajudante de ordens; QUE apesar de ter o telefone pessoal do então Presidente Jair Bolsonaro, o Declarante não iria ligar a toda hora para o presidente quando estivesse adentrando ao recinto do Palácio do Planalto e/ou Alvorada; QUE o Declarante falava com Mauro Cid exclusivamente para entrar nos palácios e/ou eventos externos; QUE não possui relação de amizade íntima com MAURO CID, que nunca esteve em sua casa, ou saiu para almoçar, jantar, tampouco com seu pai, o General LOURENA CID; QUE nunca viu o General LOURENA CID; QUE nunca saiu com tais pessoas; QUE não possui nenhuma relação com a família de MAURO CID ou qualquer proximidade; QUE a relação era completamente formal em razão da atividade de MAURO CID enquanto ajudante de ordens;
- 3. INDAGADO se participou de alguma forma da venda do kit de joias, contendo um anel, abotoaduras, um rosário islâmico ("masbaha"), de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019 em estabelecimento na cidade de Miami, nos Estados Unidos, em junho de 2022, respondeu QUE da forma como respondeu anteriormente, não tem qualquer relação com venda de joias; QUE o Declarante nunca viajou com o Presidente da República para o exterior; QUE não tem qualquer gerência, de forma direta ou indireta, ciência, ou qualquer relação com venda de joias; QUE só soube de tal assunto pela imprensa;
- 4. INDAGADO se participou de alguma forma da venda do relógio da marca PATEK PHILIPPE no estabelecimento Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia/EUA, na data de 13 de junho de 2022, respondeu QUE reitera o que já

respondeu sobre a venda de joias nos quesitos anteriores;

- 5. INDAGADO sobre quem determinou que o declarante realizasse a recompra do relógio Rolex nos Estados Unidos, respondeu OUE na imprensa se falava de forma leviana, Fake News, que "o grupo de militares investigado designou WASSEF para Operação Resgate"; QUE ninguém escalou ele para nada; QUE isso era uma mentira; QUE o Declarante já ia para os Estados Unidos para uma viagem particular, para uma atividade turística, onde ia reencontrar amigos, visitar parques; QUE antes de viajar para os Estados Unidos, possivelmente entre os dias 04 e 10 de março de 2023, FÁBIO WAJNGARTEN ligava constantemente e lhe mandava mensagens nas quais lhe pediu um favor pessoal para comprar o relógio de volta, dizendo que tinha que devolver esse relógio; QUE FÁBIO WAJNGARTEN, em conversas telefônicas com o Declarante, falou que havia notícias na imprensa que o TCU determinaria a devolução de todos os presentes; QUE FÁBIO WAJNGARTEN falava com o CEL. CID e que dias antes do Declarante ir para os Estados Unidos, FÁBIO WAJNGARTEN pediu ao Declarante, como favor, para comprar o relógio; QUE se recorda da frase, "Fred pode ir lá, compra o relógio, negocia, tenta um bom preço, que vou te devolver esse valor"; QUE conhecendo FÁBIO WAJNGARTEN, sabendo de seu recente crescimento patrimonial e que teria o valor restituído, aceitou fazer a compra do relógio; QUE FÁBIO WAJNGARTEN disse que já tinha o dinheiro em sua conta e que isso seria reembolsado; QUE esses contatos com FÁBIO WAJNGARTEN ocorreu antes do Declarante viajar; QUE nos Estados Unidos, no dia 11/03/2023, quando o Declarante recém pousou em Miami, houve chamadas obsessivas e compulsivas de FÁBIO WAJNGARTEN para os seus dois celulares cobrando o favor e que nos dias subsequentes, 12, 13 de março de 2023, FÁBIO WAJNGARTEN continuou a ligar para o Declarante e mandar mensagens de whatsapp para continuar combinando todos detalhes da compra e entrega do relógio em solo americano; QUE sabendo que isso também seria bom para o ex-presidente JAIR BOLSONARO e por não enxergar nenhum problema jurídico nessa atuação, aceitou fazer esse favor; QUE discorda do termo recompra; QUE apenas comprou de volta, pois FÁBIO WAJNGARTEN lhe disse que já tinha o dinheiro para lhe ressarcir; QUE a imprensa vem publicando matérias irônicas afirmando que o Declarante seria bonzinho para gastar esse dinheiro, mas que isso não é verdade, pois seria reembolsado;
- 6. INDAGADO sobre como se deu a recompra do relógio Rolex nos Estados Unidos, respondeu QUE nos Estados Unidos, o Declarante pegaria um voo MIAMI-NOVA YORK, mas que mudou sua rota e comprou um voo MIAMI-FILADELFIA; QUE ao chegar na FILADELFIA, dirigiu cerca de 01h40min, um pouco mais, pois estava nevando, estava frio, e foi então de carro para a cidade de Willow Grove, onde foi a um shopping, no qual se encontrava uma loja de relógios; QUE FÁBIO WAJNGARTEN pediu o Declarante para comprar o relógio, mas que depois houve pequenos contatos com MAURO CID, a pedido de FÁBIO, pois era MAURO CID que lhe passaria a localização do relógio; QUE nunca houve qualquer pedido por parte de MAURO CID; QUE as conversas, nesse contexto, com MAURO CID foram exclusivas quanto a localização do relógio; QUE FÁBIO WAJNGARTEN tinha relação com todos os militares desde que era do Governo; QUE essa relação de intimidade era do FÁBIO WANJGARTEN e não do Declarante, que apenas possuía uma relação cliente/advogado com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO;
- 7. INDAGADO sobre qual o montante pago na recompra do relógio Rolex nos Estados Unidos, respondeu QUE 100% dos recursos utilizados para comprar o citado relógio pertencem ao Declarante, são recursos lícitos; QUE o Declarante fez uma ligação para a/loja em que iria

W a

comprar o relógio, descobriu que o valor era elevado, razão pelo qual o Declarante entendeu que não poderia passar a despesa em seu cartão; QUE por isso, antes de viajar para a Filadelfia, em Miami, passou em sua agência bancária, no Banco Citi Bank, para retirar o valor em espécie, a quantia de U\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil dólares); QUE esse era o valor que estava disponível naquele dia, em espécie naquela agência; QUE pagou pelo relógio U\$ 46.000,00 + impostos, totalizando cerca de U\$ 49.000,00; QUE perguntado sobre o valor da diferença, cerca de U\$ 14.000,00, respondeu QUE tanto no Brasil, como nos Estados Unidos, possuía dinheiro em espécie e usou de suas reservas; QUE esclarece que a utilização de valores em espécie não ocorreu para escamoteamento ou ocultação de valores como levianamente vem sendo colocado na imprensa; QUE utilizou valores em espécie por dois motivos, o primeiro seria para evitar despesas com o IOF, aproximadamente 6.5%, bem como para conseguir um desconto em espécie junto a loja; QUE conseguiu um desconto de quase 9 mil dólares; QUE sacou o valor no dia 13 de março de 2023 e que comprou o relógio no dia 14 de março de 2023, conforme documentos que serão juntado aos autos como petição; QUE pede para consignar que possuía o conhecimento prévio de que ao comprar o relógio, sabia que teria que preencher documentos e entregar documentos à autoridades americanas, de forma que fica claro que jamais teve intenção de praticar qualquer ato de forma oculta; QUE o Declarante fez questão de preencher à caneta e explicitar, em detalhes, às autoridades americanas os motivos pelos quais efetuou o pagamento em espécie;

- 8. INDAGADO sobre a origem dos recursos utilizados para comprar o relógio Rolex nos Estados Unidos, respondeu QUE os recursos pessoais que utilizou para comprar o relógio já estavam em sua conta nos Estados Unidos há mais de 8 anos; QUE a Polícia Federal, em busca e apreensão em sua residência, apreendeu um extrato bancário de sua conta americana (WELLS FARGO BANK) onde possui um saldo de U\$ 540.000,00 aproximadamente; QUE esses valores foram depositados em sua conta há mais de 8 anos, muito antes de Jair Bolsonaro ser Presidente da República; QUE foi uma única remessa oficial, no ano de 2015, feita de uma conta sua no Brasil para os Estados Unidos, de forma oficial; QUE sua conta americana chegou a ser considerada inativa, exatamente por não ter recebidos depósitos ou mesmo ser uma conta que era movimentada; QUE se trata de valores lícitos, todos declarados à Receita Federal;
- 9. INDAGADO sobre o motivo de ter comprado o relógio Rolex nos Estados Unidos, respondeu QUE apesar de atender um pedido de FÁBIO WANJGARTEN, o motivo do Declarante fazer essa compra era o de ressarcir a União, de fazer um favor à sociedade brasileira; QUE vai entrar para a história brasileira que esse relógio só foi devolvido à União graças a sua atuação; QUE está sendo injustamente caluniado na imprensa brasileira;
- 10. INDAGADO se o ex-Presidente JAIR BOLSONARO ressarciu o declarante pelos valores pago na recompra do relógio Rolex nos Estados Unidos, respondeu QUE o ex-Presidente JAIR BOLSONARO não tem qualquer relação com a compra desse relógio; QUE quem lhe deve dinheiro é FÁBIO WANJGARTEN, o qual não devolveu o dinheiro ao Declarante; QUE

iro ao Declarante; QUE

- caso FÁBIO WANJGARTEN não lhe devolva o valor, vai processá-lo para reaver essa quantia;
- 11. **INDAGADO** sobre quem repassou os dados e contato da loja Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia/EUA para comprar o relógio Rolex, respondeu **QUE** tais dados lhe foram passados pelo Cel. MAURO CID; QUE só interagiu com MAURO CID sobre localização e informações sobre a loja em sí, nada mais;
- 12. INDAGADO sobre quem participou da compra do relógio Rolex nos Estados Unidos, respondeu Q U E conforme narrou anteriormente, somente tratou com FÁBIO WANJGARTEN; QUE nunca teve qualquer interação ou pedido com Cel. MAURO CID; QUE JAIR BOLSONARO nunca teve relação com a compra do relógio; QUE não comunicou o fato a JAIR BOLSONARO; QUE é amigo e advogado de FLÁVIO BOLSONARO e que nem para FLÁVIO BOLSONARO falou a respeito; QUE não confia em ninguém no entorno do ex-Presidente; QUE por isso, para preservar a informação, não contou nada para ninguém para assim preservar o ex-Presidente;
- 13. INDAGADO sobre como se deu a participação de MAURO CESAR BARBOSA CID na recompra do relógio Rolex, respondeu QUE a única interação de MAURO CÉSAR CID com o Declarante foi para repassar os dados da loja que estaria o relógio;
- 14. INDAGADO sobre como se deu a participação do ex-Presidente JAIR BOLSONARO na recompra do relógio Rolex, respondeu QUE reitera que não houve nenhuma participação do ex-Presidente JAIR BOLSONARO na compra do relógio;
- 15. INDAGADO sobre como o relógio Rolex retornou ao Brasil, respondeu QUE na Pensilvânia onde comprou o relógio se deslocou para Nova York de carro; QUE fez uma longa viagem num frio congelante; QUE não havia mais voo disponível e que por isso é que foi de carro a Nova York para dar seguimento à sua viagem turística; QUE isso prova que sua viagem aos Estados Unidos nada tinha a ver com "resgate de relógio";
- 16. INDAGADO sobre como repassou o relógio Rolex a MAURO CESAR CID, respondeu QUE o Declarante é uma pessoa pública; QUE tem aparecido constantemente na imprensa; QUE seria uma loucura viajar com esse relógio; QUE o Declarante disse para FÁBIO que só traria esse relógio pessoalmente se fosse entregar para a Receita Federal em sua chegada ao Brasil; QUE FÁBIO WANJGARTEN recusou isso, pois que se esse relógio fosse apreendido pela Receita Federal seria um escândalo; QUE o Declarante disse para FÁBIO "se vira, já fiz esse favor"; QUE FÁBIO WANJGARTEN conhece outras pessoas nos Estados Unidos e que estava previamente combinado que o Declarante iria entregar o relógio para um pessoa em MIAMI, a qual o Declarante não conhece; QUE esse encontro ficou ajustado para acontecer num estacionamento na frente da Loja Best Buy, em uma pequena comercial, que só tinha 4 grandes lojas; QUE era um local bem conhecido, de fácil localização, que não deixava dúvidas do ponto de encontro; QUE pelo horário que desceu em MIAMI, as lojas já estariam próximas de fechar e que haveria pouquíssimos carros no estacionamento; QUE o Declarante estava estacionado com um Ford Expedition, um veículo de fácil reconhecimento, em frente à Best Buy; QUE parou seu carro, a pessoa passou, momento em

6

que o Declarante entregou o relógio; Perguntado como que chegou a essa pessoa, se trocou mensagens com tal pessoa e avisou que ia chegar, ou qualquer outro contato para ter certeza que estava entregando o relógio para a pessoa certa, respondeu QUE o local era um ponto muito conhecido e que não teria erro; QUE todos esses detalhes foram tratados com FÁBIO WANJGARTEN; QUE se houvesse algum desencontro, iria embora e falaria com FÁBIO; QUE não sabe quem é essa pessoa, somente sabia que era um brasileiro, que reconheceu o Declarante;

17. INDAGADO se participou da recuperação ou da venda de outras joias/relógios que foram encaminhados ao acervo privado do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, respondeu QUE nunca, jamais, nem teve conhecimento de nada; QUE aberta a palavra à Defesa, o Declarante pediu para consignar que nesse ato faz um pedido à Polícia Federal para que os fatos sejam esclarecidos com a verdade; QUE o Declarante possui grande apreço à Polícia Federal; QUE o Declarante faz a defesa voluntaria de 06 Policiais Militares por acreditar no Brasil, no país que ama; QUE em seus celulares apreendidos, há a intimidade de seus familiares e que, por isso, faz o pedido de que, por favor, como um brasileiro inocente, pede à Polícia Federal e ao Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, que não haja vazamentos da intimidade de sua família, pois sua família está sofrendo com humilhações na imprensa e que seus pais sofrem junto com o Declarante; QUE estende esse pedido à intimidade de seus clientes, cuja privacidade quer que seja preservada; QUE toda sua vida está nesses celulares e que nunca apagou nada porque não tem nada a esconder; QUE no dia em que a Polícia Federal foi à sua casa para executar uma busca e apreensão, estava cuidando de seu irmão numa UTI, em razão de uma cirurgia gravíssima pelo dissecamento na aorta; QUE a busca ocorreu num momento em que o irmão estava doente, a prima com câncer e que o Declarante, nesse momento, cuida também de seus pais idosos; Por fim, consigno que a defesa informou que iria gravar a audiência, razão pela qual registro que o presente ato está sob sigilo decretado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve a defesa preservar o sigilo feito pela gravação que desejou fazer, sob pena de violação de sigilo funcional. Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Declarante

Advogado(a)

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 14h39, por WEDSON CAJE LOPES, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: f73b0f8862ae7cd219254f798f78170201f774b8

9111

a

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

04287932

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL "PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



W W

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

02050644

IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOS



OBSERVAÇÕES



### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
-IDENTIDADE DE ADVOGADO .

NOME

FREDERICK WASSEF

116031

FAYEZ WASSEF
JOSEPHINA BEYRUTI WASSEF
MATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

RG

16.112.310 - SSPSP DOADOR DE DRGADS E TECIDOS NÃO

MARCOS DA COSTA PRESIDENTE GATA DE NASCIMENTO

13/11/1985 CPF

085.143.388-03

02 05/02/2016



### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO IDENTIDADE DE ADVOGADO

NONE

FILLAÇÃO

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS

78154

NÉSIO CARNELÓS ZULEICA PIZARRO CARNELÓS NATURALIDADE

DRACENA-SP

RG

7.564.632 - SSPSP DOADOR DE ORGADS E TECIDOS SIM

MARCOS DA COSTA PRESIDENTE DATA DE NASCIMENTO

08/02/1962

CPF

076.437.168-11 VIA EXPEDIDO EN 02 04/03/2016











#### POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

### TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 3564172/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

No dia 31/08/2023, nesta CCINT/CGCINT/DIP/PF, presença de LUIZA ALVES AMARAL, Delegada de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

OSMAR CRIVELATTI, CPF: 845.056.219-87, Nascimento: 02/04/1972, filiação: Artidor Crivelatti e Alzira Gasperin Crivelatti. SQS 116, BLOCO C APTO 207, ASA SUL. Celular: 61-98324-6574

ADVOGADO: FLAVIO DOS SANTOS RAUPP, RG: 0366523835 - MD/EB/DF - OAB: 62107 - (61) 991889575.

Concordo em receber citação, notificação e intimação pelos seguintes meios (TCT 109/2021 entre o Conselho Nacional de Justiça e Polícia Federal):

E-mail: (X)Sim ()Não - osmarcrivelatti@hotmail.com

Ligação Telefônica: (X)Sim ()Não

WhatsApp: (X)Sim ()Não - 61-98324-6574 (Sr. Osmar); 61-99188-9575 (Dr. Flavio)

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU: QUE indagado se recebeu presentes destinados ao ex-Presidente da República, de autoridades estrangeiras, em viagens internacionais, em razão de compor a comitiva brasileira, respondeu que sim; QUE participou de três viagens internacionais como integrante do escalão avançado (é uma equipe multidisciplinar que realiza a preparação para as atividades que serão realizadas pelo Presidente no país visitado; essa equipe é composta por de 30 a 40 pessoas); QUE viajou por três vezes nessa condição: QUE, em outubro de 2019, viajou para a China; QUE, em outubro/novembro de 2021, viajou para a Itália; QUE, em dezembro de 2022, viajou para os EUA; QUE nas viagens à China e à Itália, recorda-se de haver ganhado presentes; QUE, durante as cerimônias, quem recebe os presentes são integrantes do Ministério das Relações Exteriores; QUE, então, esses presentes são entregues para a Ajudância de Ordens; QUE na viagem aos EUA o declarante não se recorda de ter recebido presentes; QUE, nessa viagem aos EUA, somente populares deram presentes ao ex-Presidente; QUE os populares formavam fila na residência de JAIR BOLSONARO para tirar fotos com ele ex darem presentes; QUE se tratavam de presentes singelos; QUE sobre como é feito o registro e controle dos presentes que recebia de autoridades estrangeiras, em viagens,

internacionais, em razão de compor a comitiva brasileira, respondeu que, durante as viagens internacionais, o declarante, como integrante da Ajudância de Ordens, tinha o costume de receber os presentes e anotar os dados de quem entregou o presente (qualificação da pessoa que agraciou o Presidente), embalar os presentes e, ao final das viagens, embarcava com os presentes no avião do escalão avançado (avião reserva do Presidente); QUE o avião do escalão avançado decola depois do avião presidencial; QUE, normalmente, quem embalava os presentes na viagem internacional era responsável pelo registro desses presentes no Brasil; QUE, para registrar os presentes, o declarante anota/registra/cadastra os dados relacionados ao presente e tira uma foto dele; QUE o declarante encaminhava a ficha criada para o presente, a foto do mesmo e o presente para a secretária da Ajudância de Ordens; QUE essa secretária criava um processo de encaminhamento de presentes no sistema SUPER-GOV, formalizava uma nova ficha com os mesmos dados já relatados sobre o presente, com a foto do presente em anexo, e passava tudo isso para o coordenador da Ajudância de Ordens para nova conferência de dados; QUE o declarante era um dos coordenadores da Ajudância de Ordens; QUE, caso o procedimento estivesse correto (caso os dados relativos ao presente estivessem corretos), o coordenador assinava a ficha de encaminhamento de presentes e a secretária encaminhava ao GADH (Gabinete Adjunto de Documentação Histórica) o processo eletrônico; QUE, além do processo eletrônico, a secretária entregava também o procedimento físico, juntamente com o presente ao GADH; QUE quatro secretárias revezavam-se nesse serviço (Pricila Chagas, Michaela Pinto, Alessandra Calvet e Marizelia); QUE apesar de não ser a área do declarante, ele tem conhecimento de que no GADH existe uma equipe multidisciplinar encarregada de registrar e catalogar os presentes em um sistema próprio; QUE no GADH, a equipe multidisciplinar faz a separação de quais presentes integrarão o patrimônio público ou serão destacados para o acervo privado do Presidente; QUE, por meio desse sistema, havia um código no cadastro do presente que estaria vinculado a uma tag correspondente que ficava afixada ao presente; QUE o declarante sabe que alguns presentes costumavam voltar da GADH para a secretaria da Ajudância de Ordens para serem expostos ao próprio Presidente; QUE eles eram expostos diariamente no terceiro andar, próximo ao elevador por onde passava o ex-Presidente; QUE, ao final do dia, esses presentes eram recolhidos e retornavam ao GADH; QUE o declarante não sabe qual era o critério de escolha para que alguns dos presentes recebidos fossem expostos; QUE indagado sobre que tipo de presentes eram expostos, o declarante não soube dizer; QUE apenas sabe que eram presentes que tinham passado pela Ajudância de Ordens; QUE o declarante não prestava muita atenção nisso, pois era muito atribulado; QUE era uma preocupação do declarante a correta identificação das pessoas que agraciavam o ex-Presidente com presentes, pois, na percepção do declarante, essas pessoas mereciam ser agradecidas formalmente, por meio de um documento de agradecimento em nome do Presidente; QUE para que um presente fosse retirado do GADH, era necessário apresentação de recibo; QUE toda a movimentação física dos presentes que ingressavam no GADH ficava documentada; QUE o

declarante afirma que jamais vendeu presentes recebidos de autoridades estrangeiras, em viagens internacionais, em razão de compor a comitiva brasileira; QUE jamais vendeu e recebeu dinheiro referente a qualquer presente recebido em viagens internacionais; QUE MICHELE BOLSONARO também era agraciada com presentes; QUE o processamento dos presentes destinados à ex-primeira-dama era diferente; QUE todos os presentes recebidos pela Ajudância de Ordens que se destinavam à ex-primeira-dama não eram processados da forma como eram os presentes destinados ao ex-Presidente; QUE o declarante já recebeu presentes destinados à ex-primeira-dama; QUE ao receber esses presentes, o declarante registrava quem estava dando o presente e pedia para a secretária da Ajudância de Ordens encaminhar os registros e os presentes diretamente para o gabinete de MICHELE BOLSONARO (Pátria Voluntária); QUE, posteriormente (o declarante não se recorda de quando houve essa mudança de procedimento), esses presentes passaram a ser encaminhados ao gabinete adjunto de gestão interna; QUE sobre o processamento dos presentes dados à ex-primeira-dama, o declarante apenas sabe informar isso; QUE sua atuação era restrita ao processamento dos presentes recebidos por JAIR BOLSONARO; QUE jamais participou ou realizou a venda de bens entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço; QUE indagado se tem ciência de que bens entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, ou agentes públicos a seu servico, foram vendidos no exterior, respondeu que, acredita que tomou conhecimento disso em meados de fevereiro de 2023, aproximadamente no dia 13, quando o declarante ainda estava os EUA, quando houve troca de turno, ao se encontrar com o Coronel CÂMARA; QUE o declarante não se lembra exatamente de como tomou conhecimento disso; QUE acredita que CÂMARA disse, diretamente ao declarante ou disse a alguém e o declarante ouviu, que algo do acervo que estava sob sua responsabilidade (responsabilidade do Coronel CÂMARA) "tomou outro rumo" e que isso precisaria ser corrigido; QUE, nessa oportunidade, tomou conhecimento de que algum item do acervo privado do ex-Presidente estaria sendo comercializado; QUE o declarante não consegue se recordar de qual item seria esse; QUE o declarante não sabe precisar onde esse item estaria localizado fisicamente; QUE o declarante não consegue se recordar de especificidades como quais presentes seriam, quais autoridades teriam dado esses presentes, onde esses presentes estariam sendo comercializados; QUE o declarante simplesmente sabia que algo de errado estaria acontecendo e que diria respeito à comercialização de algum presente que deveria estar no acervo da Presidência; QUE não participou da venda do relógio da marca Rolex, de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019, no estabelecimento Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia/EUA, na data de 13 de junho de 2022; QUE apenas ficou sabendo dessa venda após a matéria jornalística divulgada no início de março sobre a apreensão ocorrida em Guarulhos (marco temporal), pois, após essa matéria jornalística, esse assunto (joias)

começou a gerar preocupação no Tenente Coronel CID e no Coronel CÂMARA; QUE, nessa época, o declarante estava nos EUA e, em decorrência dessa exposição da mídia. foi solicitado pelo Tenente Coronel CID a sua ajuda específica para recuperar o relógio Rolex de ouro branco, dado em visita oficial à Arábia Saudita (início de março de 2023); QUE esse relógio faria parte de um kit com outros itens (anel, abotoaduras, rosário islâmico "masbaha" e caneta); QUE se trata do kit de ouro branco entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019; QUE o declarante explica que, aparentemente, o relógio Rolex havia sido comercializado separadamente do restante do kit; QUE sua participação na recuperação do relógio Rolex de ouro branco se deu exclusivamente quando o Tenente Coronel CID lhe indagou, por mensagem de whatsapp, sobre se o declarante confirmaria se reconheceria o item (comparação das imagens do relógio Rolex que CID lhe enviou por telefone com as informações do sistema Preservare); QUE só há uma senha para esse sistema, a qual pertencia ao Coronel CÂMARA; QUE esse sistema possuía informações sobre o acervo presidencial; QUE o declarante utilizou a senha de CÂMARA para entrar no sistema Preservare e buscar informações sobre o relógio Rolex de outro branco; QUE o declarante fez essa pesquisa e usou a senha de CÂMARA a pedido dele; QUE o declarante recebeu as imagens do Rolex de ouro branco enviadas pelo Tenente Coronel CID (eram imagens que estavam em um link; ao clicar nesse link, abria o site de uma loja); QUE, então, o declarante respondeu ao Tenente Coronel CID que acreditava que se trataria do mesmo relógio; QUE o Tenente Coronel CID chegou a dizer que iria reservar esse relógio e que poderia ser necessário que o declarante fosse até o estabelecimento para buscar esse relógio (no estabelecimento Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove. Pensilvânia/EUA); QUE o declarante não chegou a buscar esse relógio no estabelecimento: QUE o declarante não se recorda de quem efetivamente foi buscar esse relógio; QUE nos dias 12 e 13 de março de 2023 o declarante volta a conversar com o Tenente Coronel MAURO CID sobre passagens aéreas que seriam necessárias para que fosse operacionalizada a busca desse mesmo relógio; QUE se tratam de passagens aéreas para que o advogado WASSEF fosse buscar o relógio na cidade de Willow Grove. Pensilvânia/EUA; QUE, no dia 14 de março de 2023, à noite, o declarante embarcou para o Brasil sem trazer consigo itens do acervo presidencial; QUE o declarante esclarece que, em junho de 2022, houve a retirada do kit de outro branco (kit de joias contendo um anel. abotoaduras, um rosário islâmico "masbaha", uma caneta e o relógio Rolex, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019) do GADH; QUE, nessa oportunidade, a secretária da Ajudância de Ordens PRICILA ESTEVES CHAGAS (Sargento da Força Aérea) lhe apresentou um documento descrevendo a retirada física do kit de ouro branco do GADH e lhe disse que o pessoal do gabinete do ex-Presidente da República estaria pedindo para entregar esse kit no próprio gabinete; QUE o declarante, como coordenador, autorizou a retirada desse kit de ouro branco para que fosse entregue ao gabinete; QUE, nessa ocasião, o declarante

não visualizou o kit (a secretária não apresentou o kit para que o declarante o vistoriasse; apenas o documento para assinatura lhe foi apresentado); QUE o declarante não se recorda de quem especificamente solicitou que esse kit fosse entregue ao gabinete; QUE sobre a retirada desse kit de ouro branco, o declarante não sabe dizer maiores detalhes; QUE isso era algo normal na sua escala de atribuições; QUE não sabe dizer se o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO autorizou/determinou a venda do relógio da marca Rolex, de ouro branco; QUE não participou da venda do kit de joias, contendo um anel, abotoaduras, um rosário islâmico ("masbaha"), de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019 em estabelecimento na cidade de Miami, nos Estados Unidos, em junho de 2022; QUE o Tenente Coronel CID também lhe pediu para auxiliar na recuperação do restante do kit de ouro branco (ainda no início de março de 2023); QUE CID mandou uma imagem do local onde esse kit de ouro branco estaria, mas não deu uma localização exata; QUE se trataria de um lugar em Miami em que havia várias lojas que comercializavam joias; QUE o declarante viajou até esse local, munido das imagens do kit, para fazer essa busca (procurando, entrando em lojas etc.); QUE, no entanto, o declarante não conseguiu localizar esse kit; QUE, após isso, o declarante viajou para o Brasil (no dia 14 de março de 2023); QUE, em 27 de março de 2023, MAURO CID entregou o kit de ouro branco ao declarante (o kit estava incompleto; não havia sido entregue o relógio Rolex); QUE o declarante sabe que MAURO CID viajou para Miami no dia 26 de março de 2023 e retornou ao Brasil no dia seguinte (27.03.2023); QUE, no dia 27 de março de 2023, o declarante foi buscar MAURO CID no aeroporto de Brasília/DF e lhe apanhou de carro; QUE, já no carro do declarante, MAURO CID lhe entregou o kit de ouro branco incompleto (sem o relógio Rolex); QUE o declarante levou MAURO CID para a residência dele e, em seguida, retornou para a sua residência com os itens do kit de ouro branco; QUE o declarante realizou a guarda desses itens em sua residência do dia 27 de março até o dia 03 de abril; QUE o declarante achou que essa seria a forma mais segura de armazenar esses itens enquanto aguardava a chegada do item faltante, qual seja, o relógio Rolex; QUE o declarante foi orientado pelo Coronel CÂMARA, que estava nos EUA na época, a receber o kit de ouro branco e aguardar até que o relógio Rolex fosse recuperado e lhe fosse entregue; QUE, então, no dia 02 de abril de 2023, o declarante foi buscar MAURO CID no aeroporto de Brasília/DF; QUE apenas sabia que MAURO CID estaria vindo de São Paulo/SP; QUE o declarante foi até o aeroporto para busca-lo e leva-lo até a sua residência militar; QUE nessa ocasião, MAURO CID estaria acompanhado das filhas; QUE após chegar na residência de MAURO CID, as filhas de MAURO CID desceram do carro e as bagagens foram retiradas do carro; QUE após o desembarque das filhas, MAURO CID aproximou-se do declarante e lhe entregou o relógio Rolex de ouro branco pertencente ao kit (o item que estaria faltando); QUE o declarante ficou surpreso com isso; QUE 🕥 declarante não sabia que MAURO CID lhe entregaria o relógio faltante; QUE, então,

declarante pegou o relógio Rolex e levou para sua residência, para junto dos demais itens do kit de ouro branco; QUE, como havia uma determinação do TCU para que os itens fossem entregues diretamente em uma agência da Caixa Econômica Federal, no dia seguinte, o declarante levou o kit de ouro branco completo para o escritório do partido PL (para a sala da assessoria do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO); QUE esse escritório situa-se no Brasil 21 (Brasília/DF); QUE, na sala da assessoria do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO), o declarante realizou a entrega do kit completo ao Coronel CÂMARA, o qual, por sua vez, juntamente com um advogado, levou o kit completo para a agência da Caixa Econômica Federal no dia seguinte; QUE não se recorda de que havia alguém, além do Coronel Câmara, nesse escritório; QUE o declarante não sabe dizer se o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO autorizou/determinou a venda do kit em ouro branco contendo um anel, abotoaduras, um rosário islâmico ("masbaha") e uma caneta; QUE o declarante não tem conhecimento de que o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO recebeu de autoridades estrangeiras, na condição de Presidente da República, em viagem internacional, um relógio da marca PATEK PHILIPPE; QUE ficou sabendo disso por meio da decisão do Ministro Alexandre de Moraes; QUE, nas viagens internacionais das quais participou, não recebeu presentes direcionados à ex-primeira-dama MICHELE BOLSONARO; QUE não tem ciência de que a ex-primeira-dama MICHELLE BOLSONARO recebeu de autoridades estrangeiras, na condição de esposa do Presidente da República, em viagem internacional, um relógio da marca PATEK PHILIPPE; QUE o declarante não participou da venda do relógio da marca PATEK PHILIPPE cidade estabelecimento Precision Watches. localizado na de Willow Pensilvânia/EUA, na data de 13 de junho de 2022; QUE nada sabe sobre esse relógio; QUE apenas tomou conhecimento da existência desse relógio PATEK PHILIPPE a partir da decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes; QUE, diferentemente dos itens do kit de ouro branco, esse relógio não teve seu recebimento processado pela Ajudância de Ordens; QUE não houve ingresso desse presente nos procedimentos formais que normalmente eram realizados pela Ajudância de Ordens; QUE esse item não integra o sistema Preservare; QUE até por conta dessa particularidade, não houve comando para que esse item fosse recuperado por parte do Coronel CÂMARA; QUE o declarante nunca soube da existência desse presente e não testemunhou e/ou tomou ciência de que o Coronel Câmara ou mesmo MAURO CID estariam preocupados em recupera-lo; QUE não tem conhecimento de que o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO autorizou/determinou a venda do relógio da marca PATEK PHILIPPE; QUE o declarante não tem conhecimento de que os recursos provenientes das vendas dos dois relógios e das joias do Kit Ouro Branco foram repassados ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE sobre como se deu a participação do General da reserva MAURO CESAR LOURENA CID na venda das joias, o declarante não sabe dizer; QUE o declarante nunca conversou com MAURO CID sobre isso; QUE o declarante não sabe dizer se MAURO CESAR LOURENA CID era o responsável por guardar os recursos decorrente da

venda das joias e dos relógios de propriedade do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE o declarante não sabe se e como MAURO CESAR LOURENA CID repassou ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO os recursos decorrentes da venda das joias e dos relógios; QUE o declarante apenas consegue afirmar que esteve na casa de MAURO CID na região de Miami, nos EUA, no final de fevereiro de 2023, provavelmente no dia 28, e lá recebeu um envelope de MAURO CID, oportunidade em que o mesmo lhe disse para entregar esse envelope a JAIR BOLSONARO; QUE não sabe dizer o que havia no interior desse envelope; QUE se tratava de um envelope branco pequeno que envolvia um volume; QUE, por meio de seus sentidos, percebeu que em seu interior não havia um simples pedaço de papel; QUE não indagou a MAURO CID o que havia dentro desse envelope; QUE o declarante apanhou o envelope branco de MAURO CID e o entregou para JAIR BOLSONARO logo em seguida; QUE isso aconteceu quando o declarante e JAIR BOLSONARO, que já estavam na residência de MAURO CID nesse dia, estavam despedindo-se para deslocarem de volta a Kissimmee (Flórida, EUA); QUE JAIR BOLSONARO já estaria no carro aguardando o declarante, que havia ido ao banheiro da residência de MAURO CID, quando MAURO CID chamou o declarante para lhe dar o envelope branco; QUE o declarante também se recorda de ter pego com MAURO CID outro envelope semelhante, com conteúdo menor (menos volumoso), entre os dias 12 e 13 de março (dias em que o declarante tentou localizar o kit de ouro branco nas lojas de Miami); QUE, nesse dia, o declarante estava sozinho quando foi até a casa de MAURO CID; QUE apenas se recorda que MAURO CID lhe entregou o envelope branco e pediu para que o declarante o entregasse a JAIR BOLSONARO; QUE nesse mesmo dia o declarante realizou a entrega desse envelope a JAIR BOLSONARO; QUE não se recorda se havia algo escrito nesses envelopes; QUE o declarante não indagou a MAURO CID, nem a JAIR BOLSONARO, sobre o que havia nesses envelopes ("que isso não era da sua conta"); QUE sobre como se deu o encaminhamento para leilão na loja FORTUNA AUCTIONS, nos Estados Unidos, do conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio recebido pelo então ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, após viagem a Arábia Saudita, em outubro de 2021, o declarante não sabe informar; QUE sobre esse kit específico, o declarante sabe que se trata de kit análogo ao kit em ouro branco, havendo as seguintes diferenças: o ouro é rosê e o relógio é da marca Chopard; QUE o declarante denomina esse kit de "kit em ouro rosê"; QUE não sabe dizer quem autorizou a venda desse kit em ouro rosê; QUE não sabe dizer se o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO autorizou/determinou a venda desse kit em ouro rosê; QUE sabe que esse kit foi encaminhado diretamente ao GADH pelo Ministério de Minas e Energia; QUE sabe 5 que esse kit foi incluído no sistema Preservare como integrante do acervo do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE acredita que a saída desse kit do GADH se deu a partir de um documento assinado em novembro de 2022 por uma pessoa que não integrava a Ajudância de Ordens; QUE tomou conhecimento dessa informação

específica a partir do processo judicial; QUE o declarante acredita que tomou conhecimento, por meio do Coronel CÂMARA, em 12 ou 13 de fevereiro de 2023, nos EUA, que esse kit em ouro rosê teria saído do acervo presidencial e que necessitaria ser recuperado; QUE o declarante não sabe como essa informação chegou ao conhecimento do Coronel CÂMARA; QUE, após isso, entre o final de fevereiro ou início de março de 2023, enquanto o declarante já estava nos EUA, MAURO CID fez contato com o declarante para dizer que enviaria uma encomenda para ele, oportunidade em que também pediu o endereço do declarante para envio dessa encomenda (Kissimmee, próximo a Orlando, na Flórida); QUE MAURO CID estava no Brasil quando fez esse contato e organizou esse envio; QUE o declarante não sabia qual seria o teor dessa encomenda; QUE o declarante recebeu, por meio de um encarregado, essa encomenda no dia 04 de março de 2023 em Kissimmee, na Flórida (o declarante estava em Washington em viagem com JAIR BOLSONARO e não pode receber essa encomenda, mas deixou um servidor de prontidão para tanto - Assessor do ex-Presidente Jossandro da Silva); QUE a encomenda se tratava do kit em ouro rosê; QUE essa encomenda foi enviada da loja FORTUNA AUCTIONS, em New York, para Kissimmee; QUE, aparentemente, MAURO CID foi o responsável pela gestão desse envio; QUE, então, JOSSANDRO lhe entregou o kit em ouro rosê; QUE, logo em seguida, o declarante entregou o kit em ouro rosê a JAIR BOLSONARO; QUE esse kit em ouro rosê ficou com JAIR BOLSONARO e, em 14 de março de 2023, o declarante retornou ao Brasil; QUE o declarante acredita que MAURO CID tenha lhe confiado essas tarefas, pois o declarante já estava nos EUA e fala Inglês fluente; QUE, em relação a esse kit em ouro rosê, o declarante deseja retificar o que foi declarado na oitiva realizada em abril de 2023 referente ao IPL n.º 2023.0016922-SR/PF/SP (oportunidade em que foi ouvido na condição de testemunha); QUE o declarante deseja registrar que tinha conhecimento de que esse kit em ouro rosê havia sido enviado ao exterior; QUE o declarante explica que, mesmo sabendo que esse kit em ouro rosê havia sido enviado ao exterior, optou por dizer durante seu testemunho que não sabia desse fato; QUE o declarante também deseja expressamente retificar o que foi dito nesse mesmo termo de declarações colhido no interesse dos autos do IPL n.º 2023.0016922-SR/PF/SP, em que declarou que retirou os itens integrantes do kit em ouro rosê diretamente da fazenda Piquet e os entregou ao advogado do ex-Presidente JAIR BOLSONARO (PAULO CUNHA BUENO); QUE o que realmente aconteceu é que o declarante foi buscar esse advogado do ex-Presidente no aeroporto de Brasília/DF, no dia 24 de março de 2023, e ele já estava com essas jóias; QUE então o declarante e o advogado seguiram direto para a agência da Caixa Econômica Federal e realizaram a entrega do kit em ouro rosê nesse mesmo dia 24; QUE também deseja salientar que, por meio deste termo de declarações, retifica o que havia dito no referido termo de depoimento sobre o kit em ouro branco (depoimento prestado no IPL n.º 2023.0016922-SR/PF/SP); QUE, conforme já explicado nesta oportunidade, esse kit em ouro branco não foi retirado da fazenda Piquet e entregue ao Coronel CÂMARA; QUE esse kit em ouro branco foi recebido em duas oportunidades

pelo declarante diretamente das mãos de MAURO CID, conforme já informado neste Termo de Declarações; QUE, durante seu depoimento, mesmo sendo ouvido na condição de testemunha e tendo sido compromissado a falar a verdade, sob pena de cometimento do crime de falso testemunho, decidiu faltar com a verdade sobre esses fatos; QUE comportou-se dessa forma, pois acreditou que não haveria maiores desdobramentos naquela investigação (IPL n.º 2023.0016922-SR/PF/SP); QUE sobre quem determinou a recompra do Kit de joias de ouro branco e do relógio Rolex nos Estados Unidos, o declarante não sabe dizer ao certo; QUE apenas sabe que MAURO CID lhe solicitou a ajuda específica já descrita ao longo dessa oitiva; QUE o declarante não sabe exatamente como se deu a recompra do Kit de joias de ouro branco e do relógio Rolex nos Estados Unidos, apenas sabe o que já foi descrito nessa oitiva; QUE sobre quem participou da recompra do Kit de joias de ouro branco e do relógio Rolex nos Estados Unidos, o declarante informa que apenas sabe o que já foi descrito nessa oitiva; QUE para a recuperação desse kit em ouro branco (e do relógio Rolex), houve a participação ativa de MAURO CID, conforme detalhadamente explicado na oitiva; QUE não sabe a origem dos recursos utilizados na recompra do Kit de joias de ouro branco e do relógio Rolex nos Estados Unidos; QUE não falou com MAURO CID sobre isso; QUE nunca vendeu, nem tem ciência da venda de presentes recebidos pela ex-primeira-dama MICHELLE BOLSONARO entregues por autoridades estrangeiras; QUE o declarante deseja registrar que quando agiu para tentar recuperar os itens que haviam saído do acervo presidencial, o fez de boa fé e com o intuito simples de recuperar os bens que deveriam estar no acervo do ex-Presidente; QUE o declarante também percebia no Coronel CÂMARA esse mesmo intuito de "restabelecer a ordem" e regularizar a situação dos itens que não deveriam ter saído do acervo pessoal do ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO; QUE dada a palavra ao advogado, Dr. Flávio, o mesmo afirma que seu cliente está à disposição para todo e qualquer esclarecimento que se faça necessário (no contexto dos fatos em apuração e no que diga respeito a fatos novos).

Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

Declarante

Advogado

ESCRIVÃO: FERNANDO BEZERRA CHAVES MAT: 23105

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 19h23, por LUIZA ALVES AMARAL, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: b4242589a258323d3c76d12ea9f3b630d73b3e85









FILIAÇÃO ARTIDOR CRIVELATTI ALZIRA GASPERIN CRIVELATTI

NACIONALIDADE NATURALIDADE/UF BRASILEIRA SÃO MIGUEL DO OESTE/SC

DOC ORIGEM REG CAS N° 0002155, CART SÃO MIGUEL DO DESTE-SC, LV 8-00008, FL 035, EXP 30 DEZ 97.

OBSERVAÇÕES P1.VALIDA COMO PORTE DE ARMA, ACOMPANHADO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO.

LOCAL E DATA DE EXPEDIÇÃO BRASILIA/DF, 10/02/2021

VALIDADE 08/02/2031

EVANDRO DUTRA ALVES - Cel
Chefe do SV Idt EX
TEN SE POBLICA E VALIDADE EN TODO O TENETIONIO NACIONAL (Decreto Nº 8.518, de 18/09/2015)



#### POLÍCIA FEDERAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CGCINT/DIP/PF Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2° Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasilia/DF

### TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 3564234/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

No dia 31/08/2023, nesta CGCINT/DIP/PF, presença de FLAVIO VIEITEZ REIS, Delegado de Policia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

Declarante: MAURO CESAR LOURENA CID, General de Exército na Reserva, CIM 066.953.081-8, nascido em 16/12/1656, filho de Antônio Carlos Cid e Lisieux Lourena Cid, com endereço na Rua Dom Helder Câmara, nº 752, Bairro Camboinhas, Niterói/RJ.

Advogado: JAIR ALVES PEREIRA, OAB/RS 46.872, telefone (53) 99982-2289, e-mail jap@cesarbitencourt.com.br.

Concordo em receber citação, notificação e intimação pelos seguintes meios (TCT 109/2021 entre o Conselho Nacional de Justica e Polícia Federal):

E-mail: (X)Sim ()Não - e-mail do Advogado.

Ligação Telefônica: (X)Sim ()Não - telefone do Advogado.

WhatsApp: (X)Sim ()Não - telefone do Advogado.

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU: QUE o declarante é General de Exercito na Reserva desde junho/2019, sendo que não está trabalhando em qualquer outra atividade atualmente; QUE é pai de MAURO CESAR BARBOSA CID; QUE, entre agosto/2019 e março/2023, residiu nos Estados Unidos, na cidade de Doral, na Florida; QUE indagado se participou ou realizou a venda de bens entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, afirma que não participou de tais atos, sendo que apenas levou uma "árvore" e um "barco" em 3 (três) locais para avaliação, todos nos Estados Unidos; QUE os locais já estavam pré-agendados pelo filho do declarante, MAURO CESAR BARBOSA CID; QUE, em todos os locais de avaliação, a informação era de que não tinham valor comercial, tratando-se apenas de peças decorativas ou ornamentais; QUE em nenhum dos locais foi informado valor de comércio dos bens, tendo o declarante os levado de volta para sua casa, nos EUA; QUE os bens retornaram para o Brasil na mudança do declarante, quando retornou em março/2023; QUE indagado se tem ciência de que bens entregues por autoridades estrangeiras ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, ou agentes públicos a seu serviço, foram vendidos no Exterior, afirma que os bens que mencionou acima não foram vendidos no Exterior, tendo retornado ao Brasil, trazidos pelo próprio declarante, sendo que, com relação a outros bens, afirma que à época não sabia disso, apenas tendo tomado ciência através da imprensa; QUE indagado sobre como se deu sua participação na venda do relógio da marca Rolex, de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019 no estabelecimento Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia/EUA, na data de 13 de junho de 2022, afirma que desconhece os nomes e locais acima mencionados; QUE indagado sobre como se deu sua participação na venda do relógio venda do relógio da





marca PATEK PHILIPPE no estabelecimento Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia/EUA, na data de 13 de junho de 2022, afirma que desconhece os nomes e locais acima mencionados; QUE indagado sobre o motivo do valor total da venda dos relógios PATEK PHILIPPE e ROLEX, no montante de 68 mil dólares, terem sido depositados na conta do declarante, no Banco BB Américas, afirma que, em junho/2022, o declarante estava no Brasil, no encontro "Fórum de Investimentos do Brasil", patrocinado pela APEX, em São Paulo/SP, quando foi contatado por seu filho, MAURO CID, o qual disse que estava precisando do número da conta do declarante para depositar o valor referente a um negócio privado, tendo o declarante informado a conta, sem questionar maiores detalhes; QUE indagado se o ex-Presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência de que os relógios PATEK PHILIPPE e ROLEX, estavam nos Estados Unidos e foram vendidos na loja Precision Watches, localizado na cidade de Willow Grove, Pensilvânia, o declarante afirma não saber dizer; QUE indagado sobre o motivo de o valor da venda dos relógios PATEK PHILIPPE e ROLEX não terem sido depositados na conta bancária de MAURO CESAR BARBOSA CID, no Banco BB Américas ou transferidos diretamente para o ex-Presidente JAIR BOLSONARO, o declarante afirma não saber, sendo que não questionou qual era o negócio referente a tal dinheiro, tendo apenas atendido a um pedido de seu filho; QUE os valores em questão foram entregues totalmente para seu filho MAURO CID, sendo que o declarante fez saques e entregou tudo em espécie para ele, tanto quando ele ia aos Estados Unidos, como pedindo que alguém que viria ao Brasil que trouxesse e entregasse em mãos, tendo até mesmo o declarante trazido uma parte em uma viagem; QUE os valores eram trazidos dentro do limite legal para a entrada no Brasil; QUE indagado se os recursos recebidos decorrentes da venda dos relógios PATEK PHILIPPE e ROLEX foram transferidos para o ex-Presidente JAIR BOLSONARO, afirma não saber dizer; QUE indagado se conversou com o ex-Presidente JAIR BOLSONARO sobre a venda dos relógios PATEK PHILIPPE e ROLEX, afirma que nunca; OUE indagado se participou de alguma forma da venda do kit de joias, contendo um anel, abotoaduras, um rosário islâmico ("masbaha"), de ouro branco, entregue ao ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, quando de sua visita oficial à Arábia Saudita em outubro de 2019 em estabelecimento na cidade de Miami, nos Estados Unidos, em junho de 2022, afirma que não; OUE indagado sobre o motivo das esculturas douradas de um barco e uma palmeira estarem na residência do declarante na cidade de Miami, nos Estados Unidos, afirma que, como já explicado acima, tais objetos eram a "árvore" e o "barco" que o declarante levou para serem avaliados; QUE indagado sobre como pegou as esculturas douradas de um barco e uma palmeira, afirma que foi o próprio declarante quem buscou tais objetos, que estavam em uma mala, na casa de uma pessoa chamada, salvo engano, "CRISTIANO PIQUET"; QUE seu filho MAURO CID pediu que o declarante pegasse os objetos com CRISTIANO e levasse para sua casa; QUE indagado sobre o motivo de ter tirado fotos das esculturas douradas de um barco e uma palmeira, afirma que foi seu filho quem pediu para tirar as fatos, salvo engano para que fossem encaminhadas para as lojas; QUE acredita que enviou as fotos para seu filho; QUE indagado se encaminhou as esculturas douradas de um barco e uma palmeira para lojas na cidade de Miami, nos Estados Unidos para serem avaliadas e vendidas, como já afirmado acima, o declarante levou os objetos em questão para as 3 (três) lojas, para avaliação, mas não foi concretizado o negócio, tendo retornado ao Brasil; QUE indagado se ficou na posse das esculturas douradas de um barco e uma palmeira até seu retorno ao Brasil, como afirmado acima, a resposta é sim, tendo os objetos retornado ao Brasil na mudança do declarante, em março/2023; QUE indagado se o ex-Presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência de que as esculturas douradas, de um barco uma palmeira, estavam nos Estados Unidos para serem avaliadas e vendidas, afirma não saber dizer; QUE indagado sobre como se deu o encaminhamento para leilão na loja FORTUNA AUCTIONS nos Estados Unidos do conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio recebido pelo então ministro de Minas e Energia, Bento Albuquerque, após viagem a Arábia Saudita, em outubro de 2021, afirma não saber dizer; QUE indagado se o ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO



autorizou/determinou a venda do conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio, afirma não saber dizer; QUE qualquer conduta do declarante foi a pedido de seu filho MAURO CID, não tendo conhecimento à época de muitas das informações questionadas; QUE indagado sobre como se deu a participação do declarante na recompra do Kit de joias de ouro branco e do relógio Rolex nos Estados Unidos, afirma que não teve qualquer participação; QUE indagado sobre quem participou da recompra do Kit de joias de ouro branco e do relógio Rolex nos Estados Unidos, afirma não saber dizer porque, além de não ter qualquer participação em tais atos, sequer sabia à época que estavam acontecendo; QUE indagado sobre como o Kit de joias de ouro branco e o relógio Rolex retornaram ao Brasil, afirma não saber dizer; QUE indagado sobre a origem dos recursos utilizados na recompra do Kit de joias de ouro branco e do relógio Rolex nos Estados Unidos, afirma desconhecer; OUE indagado sobre como se deu a recuperação do conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio, afirma não ter ideia; QUE indagado sobre quem participou da recuperação do conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio nos Estados Unidos, afirma não saber dizer; QUE indagado sobre como o conjunto de itens masculinos da marca Chopard contendo uma caneta, um anel, um par de abotoaduras, um rosário árabe ("masbaha") e um relógio retornaram ao Brasil, afirma também não saber dizer; QUE indagado sobre o montante de recursos de propriedade do ex-presidente JAIR BOLSONARO ficou na posse do declarante, afirma que não tem em sua posse qualquer valor pertencente ao ex-Presidente, sendo que apenas o que movimentou foram os valores já mencionados acima, a pedido de seu filho, sendo que não sabia que eram pertencentes ao ex-Presidente: OUE apenas sabia que era pedido do seu filho; QUE, retornando aos saques dos valores depositados em sua conta a pedido de seu filho, o declarante afirma que sacou parcelado, pois havia um limite diário de saques, e que todos os valores foram entregues em mãos de seu filho, sendo que o maior valor entregue foi em Nova Iorque, no valor de, salvo engano, US\$ 32.000,00 (trinta e dois mil dólares); QUE se recorda neste momento que houve 2 (duas) entregas de valores em mãos de OSMAR CRIVELATTI, nos valores de, salvo engano, US\$ 6.000,00 (seis mil dólares) ou US\$ 7.000,00 (sete mil dólares), mas sempre para que fossem entregues ao filho do declarante; QUE as entregas a CRIVELATTI foram ambas nos EUA; QUE, com relação às esculturas que estavam em sua posse para avaliação nos EUA, afirma que, quando retornaram ao Brasil, foram entregues em mãos de OSMAR CRIVELATTI, da Ajudância de Ordens da Presidência da República; QUE à época o declarante não achou que havia algo errado, pois seu filho não faria nada de errado, sendo que, vendo tudo o que está acontecendo acredita que, se seu filho fez algo errado, foi a pedido de alguém e ele também não deveria saber estar fazendo algo de errado. Nada mais havendo, este Termo de Declarações foi lido e, achado conforme, assinado pelos presentes.

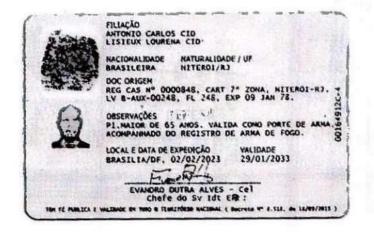
Declarante

Advogado

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 12h13, por FLAVIO VIEITEZ REIS, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: a5a4b30ef5915fc1eac854a0f7619fc5cb51b9b7

Documento eletrônico assinado em 31/08/2023, às 12h16, por PAOLA SANTOS BRAGA, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: 799f36544631be4f4fe26e4a8d1d650916314eee











#### POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

### DESPACHO N° 3603576/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Na data de 17/08/2023 a Polícia Federal deu cumprimento ao mandado de busca pessoal em desfavor do investigado FREDERICK WASSEF, determinado pelo Exmo. Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES do STF. A diligência foi cumprida na na churrascaria BARBACOA GRILL BEER, Shopping Morumbi, localizada na Avenida Roque Petroni Júnior, 1089, Jardim das Acácias, Gourmet Shopping, loja 53 e posteriormente no interior do veículo VW Taos Branco, sem placas, utilizado pelo investigado. Durante o cumprimento da referida medida FREDERICK WASSEF se recusou a fornecer as senhas dos referidos aparelhos celulares. Os bens apreendidos estão descriminados no termo de apreensão Nº 3342144/2023.

Os materiais apreendidos foram encaminhados ao SETEC/SR/PF/SP para extração e categorização dos arquivos existentes para posterior análise pela equipe de investigação, por meio do Oficio nº 3346433/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF, na data de 17 de agosto de 2023. Nesse sentido, foi elaborado o LAUDO Nº 2836/2023-SETEC/SR/PF/SP. No entanto, percebeu-se que os arquivos de imagem extraídos não foram submetidos a Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR). Da mesma forma, os arquivos de áudio não foram submetidos a indexação textual.

Tais limitações dificultam e atrasam a análise a ser realizada nos dados extraídos pela equipe de investigação, podendo ocasionar a perda dados sensíveis e relevantes. Desta forma, faz-se necessário a realização de nova extração pericial que abarque os referidos recursos.

Após o retorno da nova perícia, antes de iniciar a fase de análise, será feita a comunicação ao juízo competente, para ciência e medidas que se entendam pertinentes relativas à OAB, em atendimento à legislação vigente.

Diante do exposto, determino:

- 1. Disponibilize-se nos autos o LAUDO Nº 2836/2023-SETEC/SR/PF/SP;
- 2. Encaminhem-se as mídias digitais apreendidas ao INC/DITEC/PF para perícia, conforme oficio policial (Oficio nº 3603644/2023) que ora ofereço, adotando os procedimentos para a preservação da cadeia de custódia.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado em 04/09/2023, às 11h07, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: e2a57a2959e05f558237d9079c25c9191d9630aa



#### POLÍCIA FEDERAL

### COORDENAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES DE CONTRAINTELIGÊNCIA - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Oficio nº 3603644/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 4 de setembro de 2023.

#### **URGENTE**

Ao(À) Senhor(a) Chefe do INC/DITEC/PF

Assunto: Exame Pericial (Telefone Celular) Referência: 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Senhor Chefe,

Visando instruir os autos do procedimento 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF, encaminho o(s) telefone(s) celular(es) constante(s) no Termo de Apresentação e Apreensão nº 3342144/2023, cópia anexa, arrecadadas em 16/08/2023, em poder de FREDERICK WASSEF, solicitando, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 12.830/2013, a elaboração de Laudo Pericial, devendo os(as) senhores(as) peritos(as) designados(as) responder aos seguintes quesitos:

#### **Informações Gerais:**

- 1. Qual a natureza e características do(s) aparelho(s) de telefone celular submetido(s) a exame?
- 2. Qual o número habilitado no aparelho submetido a exame?
- 3. Quais os números de telefone, datas e horas constantes dos registros das últimas ligações efetuadas e recebidas por tal(is) aparelho(s) de telefonia celular?
- 4. Quais os nomes e números de telefone constantes da(s) agenda(s) telefônica(s) de tal(is) aparelho(s)?
- 5. Existem aplicativos do tipo "WhatsApp", "Telegram" e "Signal" instalados? Caso positivo, deverão ser extraídos todos os dados de usuário relativo ao aplicativo.
- 6. Existem arquivos excluídos? Em caso positivo, é possível recuperá-los para identificação e categorização?
- 7. Existem arquivos excluídos a partir da data de 11/08/2023? Em caso positivo, é possível recuperá-los para identificação e categorização?
- 8. Extração e categorização de todos os arquivos existentes nos equipamentos submetidos a exame.
- 9. Solicito que na indexação seja realizado Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) nos arquivos de imagem extraídos;
- 10. Solicito a indexação textual dos arquivos de áudio, eventualmente existentes;
- 11. Outros dados julgados úteis.

Solicito urgência no atendimento, visto tratar-se de procedimento em curso no STF.

Por fim, solicito que o laudo e eventuais anexos (em formato PDF) sejam carregados no ePol. Os arquivos em formatos distintos deverão ser encaminhados em mídia.

#### Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 04/09/2023, às 11h54, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: f5d0865cb1e0e3a75d5549fc539e3cd8c1f73e77



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO

# LAUDO N° 2836/2023-SETEC/SR/PF/SP

# LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL

(INFORMÁTICA)

Em 23 de agosto de 2023, designado pelo Chefe do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo, o Perito Criminal Federal LEONARDO LEMES FERNANDES elaborou o presente Laudo de Perícia Criminal Federal, no interesse do Procedimento nº 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF, a fim de atender ao contido no Ofício nº 3346433/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF, de 17/08/2023, protocolado no SEI sob o nº 08500.032751/2023-61, em 17/08/2023, registrado no Sistema de Criminalística sob o nº 3446/2023-SETEC/SR/PF/SP, em 17/08/2023, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados, abaixo transcritos:

- 1. Qual a natureza e características do(s) aparelho(s) de telefone celular submetido(s) a exame?
- 2. Qual o número habilitado no aparelho submetido a exame?
- 3. Quais os números de telefone, datas e horas constantes dos registros das últimas ligações efetuadas e recebidas por tal(is) aparelho(s) de telefonia celular?
- 4. Quais os nomes e números de telefone constantes da(s) agenda(s) telefônica(s) de tal(is) aparelho(s)?
- 5. Existem aplicativos do tipo "WhatsApp", "Telegram" e "Signal" instalados? Caso positivo, deverão ser extraídos todos os dados de usuário relativo ao aplicativo.
- 6. Existem arquivos excluídos? Em caso positivo, é possível recuperá-los para



**90657/95983** Laudo 2836/23-SETEC/SP

identificação e categorização?

- 7. Solicito que na indexação seja realizado Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) nos arquivos de imagem extraídos;
- 8. Extração e categorização de todos os arquivos existentes nos equipamentos submetidos a exame.
- 9. Outros dados julgados úteis.

# I – MATERIAL

Foram recebidos pela perícia quatro envelopes de segurança da Polícia Federal, todos lacrados, conforme exibido na figura 1.

Figura 1 – Embalagens recebidas pela perícia.





a. Material n° 3696/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal n° D00226491.





b. Material n° 3697/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal n° D00226441.





c. Material n° 3698/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal n° D0000587991.





d. Material nº 3699/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal nº D0000588008.

Em seguida, as embalagens foram rompidas para que os exames periciais pudessem ser realizados. Constatou-se, então, que as embalagens recebidas continham o material descrito a seguir:

Item 1 - um aparelho telefônico celular da marca Samsung, modelo SM-G998B/DS, IMEI 358499460020730 e 359383250020739, número de série RQCR200ZKDW, fabricado no Brasil, com bateria interna, com chip da operadora Vivo número 89551007239001565160 39, sem cartão de memória. Item cadastrado no Sistema de Criminalística como Material nº 3696/2023-SETEC/SR/PF/SP.

Item 2 - um aparelho telefônico celular da marca Samsung, modelo SM-S918B/DS, IMEI 350828560107476 e 351187550107478, número de série RQCW103YQ7N, fabricado no Brasil, com bateria interna, com chip da operadora Tim número 8955031210908671B233, sem cartão de memória. Item cadastrado no Sistema de Criminalística como Material nº 3697/2023-SETEC/SR/PF/SP.

Item 3 - um aparelho telefônico celular da marca Samsung, modelo SM-A146M/DS, IMEI 351847549174125 e 352998699174123, número de série RQCW601R4YA, fabricado no Brasil, com bateria interna, com chip da operadora Tim número 89550327001037194323, sem cartão de memória. Item cadastrado no Sistema de Criminalística como Material nº 3698/2023-SETEC/SR/PF/SP.

Item 4 - um aparelho telefônico celular da marca Samsung, modelo SM-S908U, IMEI 354425640767670 e 354839450767671, número de série R5CTC017W5T, sem informação do país de fabricação, com bateria interna, com chip da operadora AT&T número 89012804330797936471, sem cartão de memória. Item cadastrado no Sistema de Criminalística como Material n° 3699/2023-SETEC/SR/PF/SP.

Os dispositivos examinados serão referenciados no laudo conforme o número de item especificado na relação acima. Consta no ofício recebido pela perícia que os itens questionados foram arrecadados em poder de FREDERICK WASSEF.

A figura 2 apresenta imagens do material questionado.

Figura 2 – Material questionado.





# II - OBJETIVOS

Visam os presentes exames a dar atendimento à solicitação contida no expediente de referência, disponibilizando os dados contidos no material encaminhado e respondendo aos quesitos apresentados.

# III – EXAMES

Foram realizados os exames preconizados pela Criminalística para o caso em tela, de acordo com os procedimentos técnicos adotados pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal – INC/PF.

Ressalta-se que a descrição do material foi realizada mediante observação direta.

### III.1 – Dados armazenados na memória

A obtenção automatizada dos dados foi realizada pelos equipamentos forenses Cellebrite UFED 4PC e Cellebrite UFED Premium, que permitiram a leitura digital e cópia dos dados armazenados na memória dos aparelhos de telefonia celular e dos cartões SIM questionados.

Todos os aparelhos telefônicos apresentados estavam bloqueados por senha. O Cellebrite UFED Premium conseguiu identificar as senhas para desbloqueio dos aparelhos: item 1, senha 9191; item 2, senha 9191; item 3, senha 9191; e item 4, senha 2727.

Em virtude da grande variedade de fabricantes e modelos de aparelhos de telefonia celular existentes no mercado, e da possibilidade de uso de diferentes sistemas operacionais, é possível que alguns dados existentes na memória do material perquirido não tenham sido obtidos.

### III.2 – Relatórios

Os relatórios para análise foram elaborados pela ferramenta Cellebrite UFED Physical Analyzer a partir dos dados obtidos.

Os relatórios gerados pela perícia encontram-se na pasta "Relatorios", sendo apresentados no formato UFDR. Os arquivos com extensão .ufdr devem ser abertos com o programa CellebriteReader.exe.

Caso haja preferência por analisar os dados em outros formatos, o aplicativo CellebriteReader.exe permite gerar relatórios nos formatos PDF e XLSX, entre outros.

# III.3 – Dados apagados pelo usuário

Em alguns casos, as ferramentas utilizadas pela perícia conseguem obter dados que foram apagados pelo usuário mas ainda estão preservados na memória dos equipamentos.

Ao abrir os relatórios usando o aplicativo CellebriteReader.exe, os dados apagados que puderam ser recuperados aparecem identificados na coluna "X".

# III.4 – Indexador e Processador de Evidências Digitais – IPED

As informações apresentadas nos relatórios gerados pelo UFED Physical Analyzer foram indexadas e processadas pelo IPED. Assim, a análise dos dados obtidos também pode ser feita no aplicativo IPED-SearchApp.exe presente na pasta "Iped-relatorios". Para utilizar a ferramenta é necessário possuir instalado o Java JRE 32 bits, disponível em www.java.com.

# III.5 – Onde estão gravados os relatórios de extração

O Ofício n° 242/2023/SIP/SR/PF/SP, de 21/08/2023, registrado no sistema de Criminalística sob o n° 3531/2023-SETEC/SR/PF/SP, em 22/08/2023, encaminhou para a perícia o disco rígido externo portátil da marca Samsung, número de série E2FWJJHG512C95, para que fossem gravados os dados obtidos pela perícia. O disco rígido estava lacrado em envelope de segurança da Polícia Federal n° D0000845230, e foi cadastrado no Sistema de Criminalística como Material n° 3787/2023-SETEC/SR/PF/SP.

A embalagem recebida foi rompida pela perícia e os relatórios gerados foram gravados no Material n° 3787/2023-SETEC/SR/PF/SP. Após gravar todos os dados pertinentes, a mídia foi lacrada em envelope de segurança da Polícia Federal n° D00075655.

Os relatórios também foram gravados no servidor de análise remota de dados. Para acessar, siga o caminho:

# Compartilhamento 2023.0052933-CGCINT> pasta Celulares > pasta Laudo-2836-2023

Cabe ressaltar que o acesso aos dados é somente de leitura e exclusivo aos usuários indicados pelo solicitante do exame. Além disso, uma vez que os dados não ficarão armazenados nesse servidor permanentemente, recomenda-se manter os materiais questionados em depósito para eventuais esclarecimentos requeridos pelas partes.

Solicita-se que a conclusão da análise dos dados seja informada ao SETEC, a fim de liberar o espaço em disco utilizado no servidor.

# III.6 – Número telefônico de habilitação

Em aparelhos que utilizam a tecnologia GSM, os números telefônicos de habilitação estão vinculados diretamente aos cartões SIM utilizados. Nos relatórios gerados pela perícia consta

somente o número de habilitação do cartão SIM descrito no item 4: 17864891179. É importante que esse número seja confirmado com a operadora de telefonia.

Os números de habilitação dos demais cartões SIM podem ser obtidos com as operadoras de telefonia, conforme orienta o Parecer n° 007/2009-SELP/CGCOR/COGER.

# III.7 – Garantia da integridade dos dados obtidos

Dentro da pasta "Laudo-2836-2023" está gravado o arquivo "hashes.txt" que contém os códigos de integridade dos arquivos gravados. Todos os códigos de integridade foram calculados utilizando o algoritmo SHA256. O código de integridade do arquivo "hashes.txt" é:

010565605944568540f2854d096efd64b0c46c25d5ccab8814bd7f6b0e9c0b13

# III.8 – Considerações gerais sobre perícia em aparelhos celulares

Cabe informar que as ligações e mensagens constantes nos aparelhos podem ser apagadas livremente pelo usuário e estão limitadas à capacidade de armazenamento da memória do equipamento. Assim, as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia são importantes para comprovar registros de chamadas e mensagens, com data e horário. A operadora pode, ainda, informar outros dados potencialmente relevantes, como discriminar as estações rádio base utilizadas, indicando sua localização geográfica.

Outro aspecto a ser considerado é a possibilidade de utilização de diferentes cartões SIM em um mesmo aparelho celular, razão pela qual se faz necessário consulta às operadoras em atuação no país, informando o IMEI para obtenção precisa dos dados requisitados.

### IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesito 1: Qual a natureza e características do(s) aparelho(s) de telefone celular submetido(s) a exame?

O material questionado encontra-se descrito na seção I do laudo.

Quesito 2: Qual o número habilitado no aparelho submetido a exame?

Respondido na subseção III.6 do presente laudo.

Quesitos 3 e 4: Quais os números de telefone, datas e horas constantes dos registros das últimas ligações efetuadas e recebidas por tal(is) aparelho(s) de telefonia celular?

Quais os nomes e números de telefone constantes da(s) agenda(s) telefônica(s) de tal(is) aparelho(s)?

Respondidos nas subseções III.1 a III.5 do laudo.

Quesito 5: Existem aplicativos do tipo "WhatsApp", "Telegram" e "Signal" instalados? Caso positivo, deverão ser extraídos todos os dados de usuário relativo ao aplicativo.

O aplicativo WhatsApp estava instalado e configurado pelo usuário em todos os quatro aparelhos telefônicos examinados. O aplicativo Telegram não estava instalado nos dispositivos.

O aplicativo Signal estava instalado nos aparelhos de itens 2 e 4, porém sem configuração de usuário. No caso do aparelho descrito no item 2, o aplicativo Signal exibia a seguinte mensagem na tela do aparelho: "O dispositivo não está mais registrado. Isso ocorreu porque você registrou seu número de telefone com o Signal em outro dispositivo."

Todos os dados de aplicativos estão gravados na mídia anexa ao laudo e também no servidor de análise remota de dados, como explicado nas subseções III.1 a III.5 do laudo.

Quesito 6: Existem arquivos excluídos? Em caso positivo, é possível recuperá-los para identificação e categorização?

Sim. Ao abrir os relatórios usando o aplicativo CellebriteReader.exe, os dados apagados que puderam ser recuperados aparecem identificados na coluna "X".

Quesito 7: Solicito que na indexação seja realizado Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) nos arquivos de imagem extraídos;

O Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) foi feito pelo Indexador e Processador de Evidências Digitais – IPED. Portanto, para pesquisar termos em imagens é preciso abrir o aplicativo IPED-SearchApp.exe presente na pasta "Iped-relatorios".

**Quesito 8:** Extração e categorização de todos os arquivos existentes nos equipamentos submetidos a exame.

Como requisitado, todos os dados obtidos foram gravados no Material n° 3787/2023-SETEC/SR/PF/SP e no servidor de análise remota de dados.

Quesito 9: Outros dados julgados úteis.

Em uma pesquisa preliminar foram identificados alguns itens que podem ser relevantes para o esclarecimento do caso. O trabalho realizado não exclui a necessidade de novas pesquisas ou análises.

Os itens identificados como potencialmente relevantes estão selecionados no IPED, ou seja, foram marcados com um "\scrtim" (sinal de visto) na segunda coluna da janela "Tabela". Para localizar esses dados, abra o IPED-SearchApp.exe e clique na posição indicada pela seta vermelha na figura 3, abaixo. Assim, os itens marcados com "\scrtim" serão exibidos nas primeiras posições da lista.

Figura 3 – Localizando os itens marcados com "✓" na segunda coluna da janela "Tabela" do IPED.



O signatário considera concluído o presente trabalho e com o laudo devolve todo o material examinado, lacrado conforme dados da figura 4.

Figura 4 – Material devolvido com o laudo.





a. Material n° 3696/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal n° D00075647.





b. Material n° 3697/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal n° D00075639.





c. Material n° 3698/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal n° D00075621.





d. Material n° 3699/2023-SETEC/SR/PF/SP – Envelope de segurança da Polícia Federal n° D00075612.

O Material n° 3787/2023-SETEC/SR/PF/SP segue com o laudo, lacrado conforme ilustrado na figura 5.

Figura 5 – Mídia anexa ao laudo.



Nada mais havendo a lavrar, o perito encerra o presente laudo que, elaborado em quatorze páginas, e um disco rígido externo portátil anexo, lido e achado conforme, assina.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LEMES FERNANDES
PERITO CRIMINAL FEDERAL



# DESPACHO N° 3630496/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Considerando as oitivas realizadas na data de 31 de agosto de 2023, relativas aos fatos investigados na Pet. 11.645/DF (RE 2023.0052933), que apura as condutas relacionadas ao uso da estrutura do Estado pelos investigados para desviar bens de alto valor patrimonial, presenteados por autoridades estrangeiras aos ex-Presidente da República JAIR BOLSONARO, ou a agentes públicos a seu serviço, e posterior ocultação com o fim de enriquecimento ilícito, determino:

1. Encaminhem-se os termos de declarações e as petições apresentadas pelas respectivas defesas ao gabinete do Exmo. Sr. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, juntamente com o oficio Policial nº 3630444/2023

Brasília/DF, 5 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado em 05/09/2023, às 12h03, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador:

2be5a81afae1a2ae93c4e6f961b6ba5896e41358



# DESPACHO N° 3630802/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Considerando o erro material no documento de fls. 732-733, disponibilizado no presente procedimento, determino:

1. Desentranhe-se dos autos o documento de fls. 732-733.

Brasília/DF, 5 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado em 05/09/2023, às 12h09, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: 5b0e1943189a06849a59424294336c851b76d5a6



Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

# CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

CERTIFICO QUE, para o fiel cumprimento do Despacho Nº 3630802/2023, desentranhei dos autos o documento relacionados de fls. 732-733. O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado em 05/09/2023, às 12h11, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador:

dce5aefb2dcac7d028b18a67b96d94e564c399bf



Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

# Ofício nº 3630444/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 05 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Dr. ALEXANDRE DE MORAES Ministro Relator Supremo Tribunal Federal Brasília, Distrito Federal

**ASSUNTO**: Oitivas

REFERÊNCIA: INQUÉRITO STF nº 4874/DF (Pet. 11.645/DF) - RE

2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Encaminho, em anexo, os termos de declarações prestados pelos intimados relativos aos fatos apurados nos autos do RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF (Pet. 11.645/DF). Cabe informar, que as pessoas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, MARCELO CAMARA, FÁBIO WAJNGARTEN e MICHELLE FIRMO REINALDO BOLSONARO exerceram o direito constitucional de permanecerem em silêncio, apresentando, por meio de seus advogados, petição com as devidas justificativas.

Outrossim, as pessoas de MAURO CESAR LOURENA CID, OSMAR CRIVELATTI e FREDERICK WASSEF responderam às quesitações

formuladas pelas autoridades policiais, trazendo fatos novos que poderão auxiliar no andamento das investigações, auxiliando na análise dos materiais apreendidos, inclusive com a possibilidade de novas medidas investigativas. Desta forma, a manutenção do sigilo em relação aos fatos apresentados pelos referidos investigados, torna-se relevante para o êxito das diligências em andamento.

Diante do exposto, sugere-se a Vossa Excelência, salvo melhor juízo, que os termos de declarações sejam autuados em procedimento apartado e sigilo, até o término da análise dos materiais apreendidos.

Respeitosamente,

FABIO ALVAREZ
SHOR:08620795783
SHOR:08620795783
SHOR:08620795783
Data: 05/September/2023

FÁBIO ALVAREZ SHOR Delegado de Polícia Federal



# DESPACHO N° 3984785/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

MAURO CESAR LOURENA CID, por meio de seu advogado constituído, CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, no intuito de colaborar com as investigações, de forma voluntária, forneceu a senha para desbloqueio do aparelho celular apreendido na operação LUCAS 12:2 em 11/08/2023, conforme disposto no "item 1" do TERMO DE APREENSAO Nº 3261673/2023. Diante do exposto, determino:

1. Proceda-se o rompimento do lacre do invólucro, em que se encontra acondicionado o referido aparelho celular, para fins de certificar que a senha fornecida libera o acesso ao aparelho, mediante formalização de termo de rompimento de lacre. Após, encaminhe-se à Perícia, devidamente lacrado, preservando a cadeia de custódia, para realização de exame pericial, conforme oficio, que ora apresento.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado em 28/09/2023, às 18h40, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador:

35d1eca600ed2c213fd4eaf007ef8fb77df7790d



Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

# CERTIDÃO N° 3974842/2023 RE 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 28 de setembro de 2023.

CERTIFICO e DOU FÉ que o GENERAL MAURO CESAR LOURENA CID, CPF 500.518.817-22, por meio de seu advogado CEZAR ROBERTO BITENCOURT, OAB/RS 11.483, forneceu a senha (138913) referente ao aparelho celular apreendido na operação LUCAS 12:2 em 11/08/2023 no TERMO DE APREENSÃO Nº 3261673/2023, ITEM 1. Eu, FRANCISCA MEDEIROS, Escrivã de Polícia Federal, que lavrei esse termo.

Documento eletrônico assinado em 28/09/2023, às 16h00, por FRANCISCA MARIA BONIFACIO MEDEIROS, Escrivao de Policia Federal, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código vorificador. 65b8d925a3dbe8d09cf026f7382922d3b123ddf3



# DESPACHO N° 3995245/2023 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Considerando o encaminhamento da extração e categorização pericial dos bens apreendidos em poder de MAURO CESAR LOURENA CID, na data de 11/08/2023, constantes nos itens 02 à 15 do Termo de Apreensão Nº 3261673/2023, por meio do disco rígido externo da marca SEAGATE, modelo SRD0NF01, número de série NA8ZHSHT, com capacidade de armazenamento de 1 TB. Diante do exposto, determino:

- 1. Encaminhe-se o disco rígido externo da marca SEAGATE, modelo SRD0NF01, número de série NA8ZHSHT à equipe de investigação para fins de análise do referido material;
- 2. Disponibilizem-se nos autos o LAUDO Nº 2511/2023- INC/DITEC/PF, o Ofício nº 3837475/2023 e o LAUDO Nº 2688/2023- INC/DITEC/PF.

Brasília/DF, 29 de setembro de 2023.

Documento eletrônico assinado em 29/09/2023, às 12h52, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador: 1a6ac5e8074e97bc258426638afb18468040738f

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

### LAUDO Nº 2511/2023- INC/DITEC/PF

# LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL

(INFORMÁTICA)

Em 06 de setembro de 2023, designado pelo Diretor do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA da Polícia Federal, o Perito Criminal Federal WILSON DOS SANTOS SERPA JÚNIOR elaborou o presente Laudo de Perícia Criminal Federal, no interesse do Inquérito Policial nº 52933/2023-DIP/PF, a fim de atender ao contido no Ofício nº 3427779/2023-CCINT/CGCINT/DIP/PF de 23/08/2023, encaminhado por meio do SEI sob o nº 08123.001211/2023-80, e registrado no SISCRIM sob o nº 2908/2023-INC/DITEC/PF, em 24/08/2023, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados, abaixo transcritos:

- "1. Qual a natureza e características do(s) aparelho(s) de telefone celular submetido(s) a exame?
- 2. Qual o número habilitado nos aparelhos submetidos a exame?
- 3. Quais os números de telefone, datas e horas constantes dos registros das últimas ligações efetuadas e recebidas por tal(is) aparelho(s) de telefonia celular?
- 4. Quais os nomes e números de telefone constantes da(s) agenda(s) telefônica(s) de tal(is) aparelho(s)?
- 5. Existem aplicativos do tipo "WhatsApp", "Telegram" e "Signal" instalados? Caso positivo, deverão ser extraídos e categorizados todos os dados de usuário relativos aos aplicativos.
- 6. Existem arquivos excluídos? Em caso positivo, é possível recuperá-los para identificação e categorização?
- 7. Outros dados julgados úteis."

# I - MATERIAL

Este laudo apresenta o resultado dos exames efetuados no material descrito na Tabela 1, o qual, conforme o termo de apreensão nº 3261673/2023, encaminhado anexo à requisição de exame, está relacionado ao detentor "MAURO CESAR LOURENA CID, CPF





A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

500.518.817-22".

Tabela 1 – Materiais examinados.

Tabela I	– Materiais examinados.			
SISCRIM Material 4588/2023-INC/DITEC/PF				
(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380211*)				
Item	Descrição			
	01 (um) pen drive da marca SANDISK, com cores vermelha e preta, modelo Cruzer			
02	Blade, com inscrições BP2302005937W, com capacidade de armazenamento de 128			
	GB.			
	SISCRIM Material 4589/2023-INC/DITEC/PF			
	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380210)			
Item	Descrição			
	01 (um) telefone celular da marca APPLE, modelo A1865 (iPhone X), número de			
	série F18VW1NWJCL6, IMEI 353056095326091, acompanhado de capa plástica			
03	e de cartão SIM da operadora CLARO, de ICCID 89550537280000049997 O			
	aparelho apresenta rachaduras, as quais, aparentemente, limitam-se à película			
	protetora. MSISDN¹ obtidos do aparelho: +5524992643302 e +5521997599721.			
SISCRIM Material 4590/2023-INC/DITEC/PF				
	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380281)			
Item	Descrição			
	01 (um) disco rígido externo da marca WESTERN DIGITAL, modelo Easystore e			
04	WD10SDRW-11A0XS1(obtido pelo equipamento de duplicação), número de série			
	WDWX32A223RCS3, com capacidade de armazenamento de 1 TB.			
	SISCRIM Material 4591/2023-INC/DITEC/PF			
_	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380281)			
Item	Descrição			
	01 (um) disco rígido externo da marca SEAGATE, modelo FreeAgent GoFlex,			
11	número de série NA0Q3NY0, com capacidade de armazenamento de 1 TB,			
	contendo etiqueta adesiva com as inscrições "GEN CID".			
	SISCRIM Material 4592/2023-INC/DITEC/PF			
_	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380281)			
Item	Descrição			
12	01 (um) disco rígido externo da marca SEAGATE, modelo BUT Ultra Touch,			
12	número de série NAB1S227W, com capacidade de armazenamento de 2 TB.			
SISCRIM Material 4593/2023-INC/DITEC/PF				
-	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380225)			
Item	Descrição			
05	01 (um) pen drive da marca SANDISK, de cor preta, com inscrições			
	BO2203001211W, com capacidade de armazenamento de 256 GB.			

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MSISDN - *Mobile Station International Subscriber Directory Number*. Numeração internacional do assinante codificada no cartão SIM. O campo MSISDN dos cartões SIM, quando preenchido pelas operadoras, contém o número da linha. Porém, este campo é de preenchimento opcional e pode ser editado pelo usuário. Para obter informação mais precisa, recomenda-se que a autoridade que solicitou o exame contate a operadora de telefonia celular para obtenção do número de linha referente ao cartão SIM apreendido.



2

	SISCRIM Material 4594/2023-INC/DITEC/PF				
Itom	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380225)				
Item	Descrição				
06	01 (um) pen drive da marca SANSUY, de cores preta e prata, sem número de série				
	aparente, com capacidade de armazenamento de 8 GB.				
	SISCRIM Material 4595/2023-INC/DITEC/PF				
Item	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380225)  Descrição				
Item	01 (um) pen drive sem marca aparente, com invólucro de couro de cor preta, com				
07	capacidade de armazenamento de 8 GB.				
	SISCRIM Material 4596/2023-INC/DITEC/PF				
	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380224*)				
Item	Descrição				
	01 (um) disco rígido externo da marca SEAGATE, modelo SRD0NF1, número de				
08	série NA8DB73D, com capacidade de armazenamento de 2 TB.				
	SISCRIM Material 4597/2023-INC/DITEC/PF				
	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380224*)				
Item	Descrição				
Ittili	01 (um) disco rígido externo da marca WESTERN DIGITAL, modelo				
09	WD5000BMVW-11S5XS0(obtido pelo equipamento de duplicação), número de				
	série WDWXB1C12N6660, com capacidade de armazenamento de 500 GB.				
	SISCRIM Material 4598/2023-INC/DITEC/PF				
	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380224*)				
Item	Descrição				
	01 (um) disco rígido externo da marca SEAGATE, modelo SRD0NF1, número de				
10	série NA8D9N43, com capacidade de armazenamento de 2 TB.				
	SISCRIM Material 4599/2023-INC/DITEC/PF				
	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380282)				
Item	Descrição				
13	01 (um) pen drive da marca SANDISK, de cor preta, modelo CRUZER GLIDE,				
13	com inscrições BM220657454W, com capacidade de armazenamento de 32 GB.				
	SISCRIM Material 4600/2023-INC/DITEC/PF				
	(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380282)				
Item	Descrição				
	01 (um) pen drive da marca SANDISK, de cores vermelha e preta, modelo Cruzer				
14	Blade, com inscrições BH1203ZJZN, com capacidade de armazenamento de 4				
	GB.				
SISCRIM Material 4601/2023-INC/DITEC/PF					
(Material recebido em embalagem lacrada de nº 2380282)					
Item	Descrição				
15	01 (um) pen drive da marca KINGSTON, de cores vermelha e preta, com				
	inscrições BI190326924B, com capacidade de armazenamento de 8 GB.				

\*Os sacos plásticos aos quais os lacres estavam afixados estavam fechados de maneira inadequada, permitindo-se acessar os dispositivos sem a necessidade de rompimento desse lacre. O item 01 foi duplicado e, posteriormente, colocado de volta no saco sem o rompimento



do lacre. A Figura 1 mostra os demais itens.



Figura 1: Itens 08, 09 e 10.

#### II - OBJETIVO

Este laudo pericial é realizado com a finalidade de identificar as características do material descrito na seção anterior, duplicar, indexar, recuperar arquivos, realizar o reconhecimento óptico de caracteres e a transcrição automatizada dos áudios encontrados no conteúdo desse material, além do fornecimento de outros dados oportunos.

#### III - EXAME

Inicialmente foram realizados o levantamento e a identificação do material enviado para exame, cujos resultados encontram-se na Tabela 1.

Verificou-se que o telefone celular referente ao item 03 estava bloqueado por uma senha numérica não fornecida. Em razão disso, foi submetido a um processo de desbloqueio por meio de software forense. Após o término desse procedimento, foi revelada a senha, a saber, 1389.

O material, então, teve seu conteúdo integralmente copiado para arquivos de imagem em outra mídia, processo durante o qual funcionou normalmente. Por segurança, os exames periciais foram realizados nas cópias, preservando-se o material original.

Os arquivos de imagem foram submetidos a processamento por meio do programa Indexador e Processador de Evidências Digitais - IPED, o qual realiza



categorização dos dados, permite a realização de buscas indexadas, a pré-visualização do conteúdo dos arquivos, bem como apresenta diversos atributos dos arquivos categorizados, tais como datas de criação e acesso, localização no sistema de arquivos, valor da função de resumo criptográfico SHA256/MD5 e se o arquivo encontra-se com status de apagado ou não, dentre outras funcionalidades.

Foi disponibilizada uma ferramenta gráfica de pesquisa e análise que permite a realização de buscas indexadas, a visualização do conteúdo dos arquivos, bem como de seus atributos principais. Essa ferramenta está disponível no apêndice digital que é parte integrante deste laudo. Esse apêndice foi copiado para um disco rígido externo da marca SEAGATE, modelo SRD0NF01, número de série NA8ZHSHT, com capacidade de armazenamento de 1 TB. Esse apêndice está organizado em pastas, de acordo com o item analisado.

Em cada uma dessas pastas encontram-se 2 (dois) arquivos de especial importância para garantia de integridade. O primeiro é o "Lista de Arquivos.csv", que contém o resultado do resumo unidirecional utilizando o algoritmo *Message-Digest* 5 (MD5) de todos os arquivos extraídos do material examinado. Já o segundo, "hashes.txt", contém o resultado do algoritmo *Secure Hash Algorithm-256* (SHA-256) de todos os arquivos disponibilizados na pasta do servidor, referente ao item. O resultado do *hash* SHA-256 para o arquivo "hashes.txt" existente na pasta de cada item examinado está descrito na Tabela 2.

Tabela 2 – Código *hash* do arquivo hashes.txt para cada material examinado.

Item	HASH SHA-256
02	69c2dc0e4f1920cd8f58773b6a9809111c4f3514fae9a97e7203d8324d58de3b
03	12a970ef3f6c51d6547892c0dca69a3200596c3c4e51995a2f3d89061fcd3646
04	bbda7d659c131fb52c5a06ee9d05bc684ed36481dd15d3ea82a71f63364fdacc
11	ae09ab2dda5342f6c35fc839fa593300ca62d4bc387bc10014aee33bfb20c0e2
12	cee6b036b99e5578287e46e6e34408ca72969feaacef849bb5eb03160e3251e0
05	09254d84ebe042544e1cc81e2b5367997d7abcf6deb9e06897991d07b0910bee
06	3490eda9843ed04ca5101f0fd305ccd596dfee608c85f296419f7c88cd585868
07	9978c7be8fb6d181bd4b57ebd3116fcb1bef3d405795c60cccd0a1a5b66e76c4
08	04b6b104ff7b68526c48989bcf99fe53f2efcfc80893778be071f499e6b9d10c
09	4b1fc55416ad9ef44680a6b8fa17e2d4f43166e8475962e72303498361cd475f
10	d5e3a2cfe5ec6b8d2042f1115e1f7a666dbac97c47c1e532d0a0c0f83a4339c3

13	f2114cd7e55e74cea19dd89124ab07834778a1f4ef0806c39704942d82b7d709
14	5aa9fa132ecaf162c48abbe87b86cd071483f1d0d99a67a86259b0f2aa215ecb
15	9db1aad0cb3224a823d5988c02a16e1cd7b61dae9c81fe853cf73d470110663b

# IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS

# 1. Qual a natureza e características do(s) aparelho(s) de telefone celular submetido(s) a exame?

Ver seção I.

# 2. Qual o número habilitado nos aparelhos submetidos a exame?

Os exames periciais em materiais que utilizam a tecnologia *GSM* não incluem a identificação do número de habilitação. Ressalta-se que o número de habilitação de cada cartão SIM e dados sobre o proprietário podem ser obtidos junto à operadora de telefonia, a partir do número de identificação do cartão SIM e/ou IMEI do aparelho telefônico.

Durante a extração automatizada de dados dos cartões SIM é possível que tenha havido a recuperação do campo *MSISDN*, o qual, quando preenchido pelas operadoras, contém o número da linha que foi associada ao cartão SIM. Este número, quando disponível, pode ser observado na Tabela 1 da seção I.

# 3. Quais os números de telefone, datas e horas constantes dos registros das últimas ligações efetuadas e recebidas por tal(is) aparelho(s) de telefonia celular?

Os dados relativos às últimas ligações poderão ser visualizados por meio das ferramentas gráficas de pesquisa e análise disponíveis no apêndice digital que é parte integrante deste laudo.

# 4. Quais os nomes e números de telefone constantes da(s) agenda(s) telefônica(s) de tal(is) aparelho(s)?

O conteúdo da agenda telefônica do aparelho poderá ser visualizado por meio das ferramentas gráficas de pesquisa e análise disponíveis no apêndice digital que é parte integrante deste laudo.



5. Existem aplicativos do tipo "WhatsApp", "Telegram" e "Signal" instalados? Caso positivo, deverão ser extraídos e categorizados todos os dados de usuário relativos aos aplicativos.

Não havia aplicativos desse tipo instalado.

Foram encontrados vestígios de instalação de *Telegram*. Os dados obtidos poderão ser visualizados por meio das ferramentas gráficas de pesquisa e análise disponíveis no apêndice digital que é parte integrante deste laudo.

# 6. Existem arquivos excluídos? Em caso positivo, é possível recuperá-los para identificação e categorização?

Sim. Os arquivos com essas características poderão ser visualizados por meio das ferramentas gráficas de pesquisa e análise disponíveis no apêndice digital que é parte integrante deste laudo.

# 7. Outros dados julgados úteis.

Conforme detalhado na seção anterior, em atendimento à solicitação de exames, foi realizado processamento para indexação do conteúdo extraído do material examinado. Esses arquivos foram gravados no apêndice digital que é parte integrante deste laudo. Neste apêndice está disponível o programa "IPED-SearchApp.exe", o qual permite o acesso aos dados indexados por meio de interface gráfica, incluindo diversas funcionalidades de análise investigativa, tais como filtragem por categoria (documentos, imagens etc.), navegação no sistema de arquivos, busca indexada e pré-visualização do conteúdo. Também está disponível o programa CellebriteReader.exe para visualização do relatório no formato UFDR.

Não foram obtidos dados de usuário no material referente ao item 07.



Tendo por bem esclarecido o assunto, o Perito encaminha, com o Laudo, o material listado na Tabela 3:

Tabela 3 – Material examinado que está sendo devolvido, com seu correspondente lacre.

SISCRIM	Item	Lacre
4588/2023-INC/DITEC/PF	02	F0000424471
4589/2023-INC/DITEC/PF	03	B0001581511
4590/2023-INC/DITEC/PF	04	F0000424471
4591/2023-INC/DITEC/PF	11	F0000424471
4592/2023-INC/DITEC/PF	12	F0000424471
4593/2023-INC/DITEC/PF	05	F0000424471
4594/2023-INC/DITEC/PF	06	F0000424471
4595/2023-INC/DITEC/PF	07	F0000424471
4596/2023-INC/DITEC/PF	08	F0000424471
4597/2023-INC/DITEC/PF	09	F0000424471
4598/2023-INC/DITEC/PF	10	F0000424471
4599/2023-INC/DITEC/PF	13	F0000424471
4600/2023-INC/DITEC/PF	14	F0000424471
4601/2023-INC/DITEC/PF	15	F0000424471

Nada mais havendo a lavrar, o Perito Criminal Federal encerra o presente Laudo, elaborado em 8 páginas, e um apêndice digital, digitalmente assinado, encaminhado com a respectiva Ficha de Acompanhamento de Vestígios.

(assinado digitalmente)

# WILSON DOS SANTOS SERPA JÚNIOR PERITO CRIMINAL FEDERAL





Endereço: SCN Quadra 2, S/N Lote J, Bloco B, 2º Andar - Asa Norte - CEP: 70712-000 - Brasília/DF

Oficio nº 3837475/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF

Brasília/DF, 19 de setembro de 2023.

Ao(À) Senhor(a) Chefe do INC/DITEC/PF

Assunto: Exame Pericial (HD externo e pen drive)

Referência: 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF

Senhor Chefe,

Nata data de 06 de setembro de 2023, em atendimento ao disposito no ofício nº 3427779/2023-CCINT/CGCINT/DIP/PF de 23/08/2023, encaminhado por meio do SEI sob o nº 08123.001211/2023-80, foi elaborado o Laudo pericial Nº 2511/2023- INC/DITEC/PF relacionado aos dispositivos informáticos constante nos itens 02 à 15 do TERMO DE APREENSÃO Nº 3261673/2023, cópia anexa, apreendidos em 11/08/2023, em poder de MAURO CESAR LOURENA CID.

Como observação, o Perito Criminal Federal subscritor constou no referido laudo, como observação, que "os sacos plásticos aos quais os lacres estavam afixados estavam fechados de maneira inadequada, permitindo-se acessar os dispositivos sem a necessidade de rompimento desse lacre. O item 01 foi duplicado e, posteriormente, colocado de volta no saco sem o rompimento do lacre".

Diante do exposto, visando assegurar a cadeia de custódia dos bens apreendidos, requisito a elaboração de **Laudo Pericial Complementar**, no sentido de informar se há registro de manipulação (inserção, exclusão ou alteração) dos dados armazenados nos bens apreendidos supramencionados, a partir da data de 11/08/2023 às 11h37min (data e hora da apreensão).

Por fim, solicito urgência na apreciação da demanda, em razão da existência de medidas cautelares em curso nos autos do procedimento 2023.0052933-CGCINT/DIP/PF (Pet. 11.645/STF).

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado em 19/09/2023, às 17h33, por FABIO ALVAREZ SHOR, Delegado de Policia Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://servicos.dpf.gov.br/assinatura/app/assinatura, informando o seguinte código verificador:

054e40c98b20925d0fcf885adbd0adcfc4c3d567

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

### LAUDO Nº 2688/2023- INC/DITEC/PF

# LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL

(INFORMÁTICA)

Em 21 de setembro de 2023, designado pelo Diretor do INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA da Polícia Federal, o Perito Criminal Federal WILSON DOS SANTOS SERPA JÚNIOR elaborou o presente Laudo de Perícia Criminal Federal, no interesse do Inquérito Policial nº 2023.0052933-DIP/PF, a fim de atender ao contido no Ofício nº 3837475/2023-CCINT/CGCINT/DIP/PF de 19/09/2023, encaminhado por meio do SEI sob o nº 08123.001211/2023-80, registrado no ePol sob o nº 2023.0052933, e registrado no SISCRIM sob o nº 3212/2023-INC/DITEC/PF, em 20/09/2023, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar à Justiça e respondendo aos quesitos formulados, abaixo transcritos:

"informar se há registro de manipulação (inserção, exclusão ou alteração) dos dados armazenados nos bens apreendidos supramencionados, a partir da data de 11/08/2023 às 11h37min (data e hora da apreensão)."

# I - MATERIAL

Este laudo apresenta o resultado dos exames efetuados nos Itens 02, 08, 09 e 10, do Termo de Apreensão 3261673/2023 Ofício nº 3428015/2023 - CCINT/CGCINT/DIP/PF, anexo à requisição de exame contina no Ofício nº 3427779/2023-CCINT/CGCINT/DIP/PF de 23/08/2023.

Esses itens foram originalmente examinados neste Instituto, e o resultado dos exames consta do laudo nº 2511/2023- INC/DITEC/PF, com retificação da transcrição e resposta aos quesitos contida no laudo nº 2664/2023-INC/DITEC/PF.

A descrição completa dos itens ora reanalisados consta do Laudo nº 2511/2023-INC/DITEC/PF.



A forma eletrônica deste documento contém assinatura digital que garante sua autenticidade, integridade e validade jurídica, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



### II - OBJETIVO

Este laudo pericial é realizado com a finalidade de identificar a manipulação (inserção, exclusão ou alteração) dos dados armazenados a partir da data de 11/08/2023 às 11h37min (data e hora da apreensão) nos itens nos Itens 02, 08, 09 e 10, referenciados na seção I.

#### III - EXAME

### III.1 – Escopo do laudo

Inicialmente, a fim de se determinar o escopo deste laudo, foi feita uma interpretação do que é solicitado no ofício n° 3837475/2023-CCINT/CGCINT/DIP/PF, bem como do que é descrito no laudo nº 2511/2023- INC/DITEC/PF. Nesse ofício é transcrito um trecho desse laudo em que há um relato de materiais que puderam ser acessados durante a perícia sem o rompimento dos respectivos lacres. Esse trecho, faz referências somente aos itens 02, 08, 09 e 10, conforme Tabela 1– e observação na forma de um asterisco (\*) – e Figura 1 desse laudo. Portanto, não foi identificado nada que desabone a lacração realizada nos demais itens, a saber, itens 03, 04, 05, 06, 07, 11, 12, 13, 14 e 15. Assim, o presente laudo se refere exclusivamente aos itens 02, 08, 09 e 10.

Foram então obtidos os arquivos com as imagens previamente realizadas—imagem geradas a partir dos itens 02, 08, 09 e 10, para efeitos dos exames relativos ao laudo nº 2511/2023- INC/DITEC/PF —, os quais contém a integralidade dos dados contidos nesses itens. Esses arquivos de imagem estavam armazenados no *storage* deste Instituto.

Ou seja, os exames cujos resultados constam do laudo nº 2511/2023-INC/DITEC/PF foram feitos sobre essas imagens, e os presentes exames também serão feitos sobre essas mesmas imagens. Desse modo, não foi necessário acessar novamente o material original, o qual permaneceu lacrado, conforme Tabela 3 do laudo nº 2511/2023-INC/DITEC/PF – o laudo nº 2664/2023- INC/DITEC/PF trata-se apenas de uma retificação textual, portanto não foi necessário reexame dos dados ou rompimento desses lacres.

### III.2 – Verificação de criação, modificação ou exclusão de arquivos

Os arquivos de imagem supracitados foram submetidos a processamento por meio do programa Indexador e Processador de Evidências Digitais – IPED, o qual realiza categorização dos dados, permite a realização de buscas indexadas, a pré-visualização do conteúdo dos arquivos, bem como apresenta diversos atributos dos arquivos categorizados,



tais como datas de criação e acesso, localização no sistema de arquivos, valor da função de resumo criptográfico SHA256/MD5 e se o arquivo encontra-se com status de apagado ou não, dentre outras funcionalidades.

Foram, então, verificadas as datas mais recentes de criação, modificação ou exclusão que puderam ser obtidas. Também foram verificadas as datas mais recentes dos arquivos contidos no apêndice digital do laudo 2511/2023- INC/DITEC/PF. As informações obtidas são as apresentados nas Figuras 1 a 8.

Nesse apêndice digital – do laudo 2511/2023 - INC/DITEC/PF– foram incluídos apenas arquivos de tipos comumente associados à atividade do usuário do computador. Por isso, no presente exame– ou seja, deste laudo – constam arquivos que não estão nesse apêndice. Por exemplo, arquivos relacionados à atividade do sistema operacional normalmente não são incluídos nos apêndices digitais.

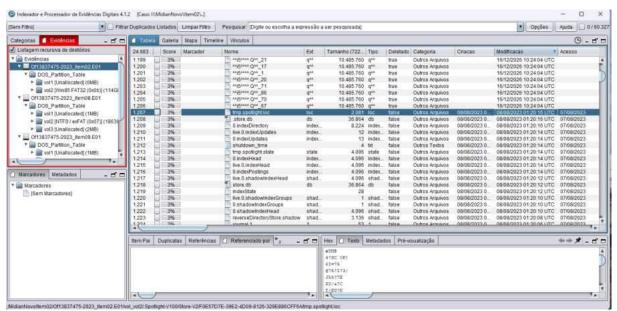


Figura 1: Item 02, modificação mais recente, 08/08/2023 01:20:16 UTC